



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE**

**TAHILZI SIMPLICIO DINIZ DE SOUZA**

**A (IR)REVERSIBILIDADE DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA  
ANTECIPADA COMO MEIO DE PROMOVER O ACESSO À JUSTIÇA: Um estudo  
sobre o posicionamento jurisprudencial no âmbito dos tribunais brasileiros**

**RECIFE**

**2022**

TAHILZI SIMPLICIO DINIZ DE SOUZA

**A (IR)REVERSIBILIDADE DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA  
ANTECIPADA COMO MEIO DE PROMOVER O ACESSO À JUSTIÇA: Um estudo  
sobre o posicionamento jurisprudencial no âmbito dos tribunais brasileiros**

Monografia final de curso apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Área de conhecimento: Direito Processual Civil.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Torres Teixeira

RECIFE

2022

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Souza, Tahilzi Simplício Diniz de.

A irreversibilidade da tutela provisória de urgência antecipada como meio de promover o acesso à justiça: um estudo sobre o posicionamento jurisprudencial no âmbito dos tribunais brasileiros / Tahilzi Simplício Diniz de Souza. - Recife, 2022.

61 p.

Orientador(a): Sérgio Torres Teixeira

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2022.

1. Direito Processual Civil. 2. Tutela provisória de urgência antecipada. 3. Irreversibilidade da tutela de urgência. 4. Acesso à justiça. I. Teixeira, Sérgio Torres. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

TAHILZI SIMPLICIO DINIZ DE SOUZA

**A (IR)REVERSIBILIDADE DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA  
ANTECIPADA COMO MEIO DE PROMOVER O ACESSO À JUSTIÇA: Um estudo  
sobre o posicionamento jurisprudencial no âmbito dos tribunais brasileiros**

Monografia final de curso apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Recife, 17 de outubro de 2022.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Sérgio Torres Teixeira (Orientador)

---

Prof. Patrícia Alves da Silva (Examinadora Interna)

---

Prof. Delmiro Borges Cabral (Examinador Externo)

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus e a Nossa Senhora, Santíssima Mãe, por estarem ao meu lado durante toda a minha vida, por serem a minha força e incentivo em todos os momentos alegres e de aflição. Sem Eles, conseguiria chegar em lugar nenhum. Devo-lhes totalmente a pessoa que eu sou e que me tornarei.

Agradeço aos meus pais, Natália e Diniz, pelo amor incondicional que demonstraram por mim desde o meu nascimento, por sempre incentivarem os meus estudos e acreditarem na minha capacidade, investindo tudo que nós tivemos nos meus estudos, para sempre serei grata por todo o sacrifício que fizeram e continuam fazendo por mim.

Agradeço às minhas avós, Maria de Lourdes (*in memoriam*) e Maria Diniz (*in memoriam*), as quais, mesmo partindo cedo demais da minha vida, sempre me amaram e colaboraram com os valores que trago comigo para onde eu for.

Agradeço às minhas amigas-irmãs, Vitória e Amanda, por estarem ao meu lado há tantos anos e peço a Deus que por muito mais, sem o seu apoio, eu não conseguiria chegar ao fim dessa jornada com a felicidade que eu possuo.

Agradeço aos amigos que ganhei na graduação, cujo suporte necessitei diversas vezes, deixando esse percurso mais leve em diversos momentos.

Agradeço, também, ao meu orientador, Professor Sérgio Torres Teixeira, o qual admiro imensuravelmente e me inspiro tanto no caminho profissional, quanto na trajetória acadêmica, obrigada pela disponibilidade e atenção com este trabalho, com empatia e sugestões de considerável importância para mim.

Por fim, agradeço à Faculdade de Direito do Recife, instituição que me proporcionou um amor pelo Direito e pela história jurídica que é difícil colocar em palavras. Foi nela onde tive momentos de intensa alegria, tristeza, apreensão e risadas, necessários para o meu aprendizado e amadurecimento.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADIn – Ação Direita de Inconstitucionalidade

AgInt – Agravo Interno

AI – Agravo de Instrumento

CF/1988 – Constituição Federal de 1988

CPC/2015 – Código de Processo Civil de 2015

CPC/73 – Código de Processo Civil de 1973

EARESP - Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial

ED – Embargos de Declaração

EREsp - Embargos de Divergência em Recurso Especial

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

OEO – Office of Economic Opportunity

REsp – Recurso Especial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

TJ-MG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TJ-SC – Tribunal de Justiça de Santa Catarina

TJ-SP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

TRF4 – Tribunal Regional Federal da 4ª Região

TRF5 – Tribunal Regional Federal da 5ª Região

## RESUMO

A previsão legal da tutela de urgência é uma das ferramentas mais utilizadas no processo civil contemporâneo. Leva-se em conta o tempo que o processo pode durar, a probabilidade do direito do requerente, bem como a urgência relativa ao risco de perecimento do direito a ser tutelado. Ao mesmo tempo, o maior rigor e cautela em sua análise cresce proporcionalmente conforme a complexificação dos direitos no cenário atual. Dessa forma, a necessidade da implementação da reversibilidade dos efeitos da tutela antecipatória se mostrou latente, tendo em vista a proteção dos direitos do requerido, além de evitar-se uma tutela definitiva em sede de cognição sumária. Neste panorama, o presente trabalho pretende investigar, através de pesquisa jurisprudencial e doutrinária, as normas do Direito Processual Civil sobre a tutela provisória, especificamente, sobre a tutela de urgência e como o requisito negativo da reversibilidade é abordado pela doutrina e aplicado, na prática, pelos principais tribunais brasileiros. Além disso, como o indeferimento da tutela por conta da irreversibilidade do provimento pode interferir na garantia do princípio constitucional do acesso à justiça. Examinou-se o surgimento do acesso à justiça pela obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, *“Acesso à Justiça”*, paralelamente, sua recepção pela Constituição Federal de 1988. Após a detalhada análise da jurisprudência coletada, inferiu-se que a tutela de urgência pode ser concedida mesmo em casos que ocorra a irreversibilidade de seus efeitos, desde que seja em situações de violação a direitos fundamentais previstos e garantidos pela CF/88, de modo que ocorre a proteção do acesso à justiça por meio dessa flexibilização.

**Palavras-chave:** Direito Processual Civil; tutela de urgência; acesso à justiça; irreversibilidade dos efeitos da tutela antecipatória.

## ABSTRACT

The legal provision of injunctive relief is one of the most used tools in contemporary civil procedure. It considers the time that the lawsuit can last, the probability of the applicant's right, as well as the urgency related to the risk of the right to be protected being lost. At the same time, greater rigor and caution in its analysis grows proportionally according to the complexity of rights in the current scenario. In this way, the need to implement the reversibility of the effects of the anticipatory injunction proved to be latent, in view of the protection of the defendant's rights, in addition to avoiding a definitive injunction in the context of summary cognition. In this scenario, the present paper intends to investigate, through jurisprudential and doctrinal research, the norms of Civil Procedural Law on provisional injunction, specifically, on urgent injunction and how the negative requirement of reversibility is addressed by doctrine and applied, in practice, by the main Brazilian courts. In addition, how the denial of injunction due to the irreversibility of the provision can interfere with the guarantee of the constitutional principle of access to justice. The emergence of access to justice was examined through the work of Mauro Cappelletti and Bryant Garth, "*Access to Justice*", in parallel with its reception by the Federal Constitution of 1988. After a detailed analysis of the collected jurisprudence, it was inferred that the right required in court on urgent matters will be granted even in cases where the irreversibility of its effects occurs, in condition of happening in situations of violation of fundamental rights provided for and guaranteed by the Federal Constitution of 1988, so that access to justice is protected through this flexibility.

**Keywords:** Civil Procedure Law; injunction relief; access to justice; irreversibility of the urgent injunction's effects.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 O DIREITO AO REQUERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA: DO SEU SURGIMENTO À SUA APLICAÇÃO ATUALMENTE.....</b>	<b>10</b>
2.1 Noções introdutórias da tutela de urgência no direito brasileiro .....	10
2.2 Requisitos gerais da tutela antecipada e a sua estabilização .....	12
2.3 Aplicação do direito à tutela de urgência na prática jurídica .....	18
<b>3 O IMPACTO DO ART. 300, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 .....</b>	<b>22</b>
3.1 Aspectos preliminares da reversibilidade da tutela antecipada .....	22
3.2 A importância da reversibilidade dos efeitos da tutela de urgência .....	27
3.3 As limitações para a interpretação do art. 300, § 3º do CPC/15.....	30
<b>4 O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA COMO O CERNE DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL CONTEMPORÂNEO.....</b>	<b>32</b>
4.1 O surgimento do princípio do acesso à justiça e a sua previsão na CF/88 .....	32
4.2 O acesso à justiça justaposto ao art. 300, § 3º do CPC.....	41
<b>5 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA IRREVERSÍVEL NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS .....</b>	<b>47</b>
5.1 Análise dos casos concretos de julgados sobre tutela de urgência com efeitos irreversíveis .....	47
5.2 A perspectiva da tutela de urgência quanto à irreversibilidade dos seus efeitos.....	53
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>54</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>56</b>

## 1 INTRODUÇÃO

De proêmio, é imperioso apontar a importância da tutela provisória de urgência no direito processual civil brasileiro. No Código de Processo Civil de 1973, havia apenas a constância do processo cautelar, sendo uma terceira espécie da tutela jurisdicional.

Tendo em vista que o CPC/73 não previa a tutela antecipada de modo geral, apenas em casos específicos como as liminares em ações de reintegração de posse, recorria-se ao poder geral de cautela pertencente ao magistrado. Esse poder permitia que o juiz concedesse cautelares de ofício, sendo utilizado para o deferimento de antecipações de tutela. Posteriormente, a Lei n. 8.952/94 surgiu para possibilitar a concessão de tutela antecipada sem requisitos específicos, modificando o art. 273 do CPC/73.

Sob a égide do CPC/2015, a tutela provisória de urgência ganhou força no direito processual civil, demonstrando que a lei se adequa à situação do mundo dos fatos e às suas necessidades diversas, com uma sociedade cada vez mais complexa. Isto posto, aponta-se que uma das características da tutela provisória é a cognição sumária, haja vista o juiz possuir apenas uma noção superficial dos fatos, mas entende que há a probabilidade do direito e o risco útil ao processo.

Além disso, a tutela provisória é precária. Isso significa que ela pode ter eficácia ao longo do processo, todavia, permite-se sua revogação ou sua modificação, a qualquer tempo, diante de um novo contexto fático que altere a natureza jurídica de sua concessão. Por conta dessas duas características presentes na tutela provisória, depreende-se que ela não produz coisa julgada, sendo um efeito natural decorrente da sumariedade e da precariedade da decisão concessiva.

Nesse cenário, as tutelas provisórias de urgências exigem dois requisitos básicos para que sejam deferidas: a probabilidade do direito e o perigo de dano. Contudo, também está previsto no CPC um pressuposto negativo a ser observado pelo magistrado na análise do caso concreto. Nessa toada, o art. 300, § 3º do CPC/15 considera a reversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada uma condição indispensável para sua concessão, o que acarreta obstáculos para os requerentes em que a urgência é nítida, mas é inconcebível que as circunstâncias voltem aos *status quo* anterior.

Por conseguinte, o presente trabalho se propõe a analisar, tendo como tema, a flexibilização do requisito da reversibilidade da tutela provisória de urgência antecipada, presente no art. 300, § 3º do CPC/2015, levando em consideração a previsão do princípio constitucional do acesso à justiça, constante no inciso XXXV do art. 5º da CF/1988. Analisar-se-á, sob a ótica constitucional, os limites do dispositivo infraconstitucional, a não ser interpretado de maneira literal e absoluta nos casos concretos.

Deve-se ressaltar que o dispositivo não diz respeito apenas à decisão que concede a antecipação da tutela, e sim, aos efeitos práticos decorrentes de seu deferimento.

Desse modo, é analisada a situação fática anterior à concessão da tutela antecipada e constrói-se o cenário provável após tutela efetiva. Se a tutela de urgência antecipada for revogada e o bem tutelado retorna ao seu estado anterior, assume-se que há a reversibilidade da tutela. Já, em caso de impossibilidade do retorno ao estado anterior, tem-se que a tutela de urgência é irreversível e deve ser impedida a sua concessão.

Diante dessas situações, o magistrado pode conceder a tutela antecipada de modo excepcional, especialmente, em caso de violação a direito fundamental do autor, o qual não pode ser negado por conta de vedação de dispositivo infraconstitucional. Nesse caso, analisam-se os interesses em questão, e se for evidenciado o direito à tutela antecipada, concede-se apesar da vedação legal. Nota-se que a intenção do legislador é evitar a irreversibilidade fática da tutela de urgência, e não a jurídica. Nem sempre a conversão do eventual prejuízo em perdas e danos será capaz de substituir o dano causado ao réu pela concessão da tutela.

Destarte, será examinado minuciosamente o art. 300, § 3º do CPC/2015 que dispõe a reversibilidade da tutela de urgência antecipada como condição para concessão. Ademais, será explorada a doutrina atualizada sobre a flexibilização da irreversibilidade da tutela de urgência antecipada bem como seus aspectos gerais.

Em conjunto, serão retratados os aspectos gerais da posição jurisprudencial acerca do tema, de modo que se possa concluir as situações mais recorrentes de deferimento da tutela provisória de urgência antecipada irreversível já consagrada pela interpretação dos tribunais superiores.

## **2 O DIREITO AO REQUERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA: DO SEU SURGIMENTO À SUA APLICAÇÃO ATUALMENTE**

### **2.1 Noções introdutórias da tutela de urgência no direito brasileiro**

É fato que, desde o início do século XX, a sociedade brasileira se move em direção ao ritmo mais acelerado do mundo globalizado. O processo possui o condão de garantir a uma das partes o êxito na lide, ou conseguir compor de modo que se torne vantajoso para ambas as partes.

O tempo é um dos fatores mais importantes no decorrer do processo, tendo em vista que à medida que se esvai, torna-se desvantajoso para a parte que persegue o objeto processual, ao mesmo tempo que configura uma vantagem desarrazoada àquele que não cumpriu a obrigação requerida. Devido à complexidade que o Direito cada vez mais tem obtido no mundo contemporâneo, soma-se ao acervo processual estatal inúmeras ações diariamente, sendo de número considerável as que tratam de tutela provisória.

Essa situação ocorre porque a atividade cognitiva do juiz necessita de zelo e de cuidado para o discernimento correto do caso concreto, tendo o magistrado, na prática, processos em quantidade excessiva para analisar. Dessa forma, pode-se inferir que a tutela de urgência é fundamental para garantir o direito à parte requerente em um tempo razoável, levando em conta que siga os requisitos expostos em lei. Conforme anota José Carlos Barbosa Moreira:

[...] numa época em que se torna cada vez mais célere, para não dizer vertiginoso, o ritmo das atividades humanas, assume particular gravidade o problema do tempo necessário à realização do processo...Legisladores de todos os tempos e de todos os lugares têm-se preocupado em aviar receitas para atender a essas necessidades postas em xeque pela renitente propensão dos pleitos judiciais e durar bem mais que o desejável.<sup>1</sup>

O autor detalha acertadamente que a sociedade contemporânea cada vez mais encara um cenário de celeridade imperativa para solução de controvérsias, dada sua complexidade e danos maiores em caso de demora. Justamente por causa desse alto grau de complexidade intensamente evoluindo nas demandas modernas, é preciso uma análise pormenorizada do juízo sobre a lide. Em contrapartida, em situações emergenciais, a emissão de um juízo de valor de

---

<sup>1</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de direito processual*. Oitava Série. São Paulo: Editora Saraiva, 2004. p. 81 e 91.

imediatamente é crucial para a preservação do objeto da lide e para o não perecimento do direito a ser tutelado.

Logo, a razoável duração do processo é um princípio que está intimamente ligado à essência da tutela antecipada, a qual promove uma solução temporária a controvérsias que demandariam maior análise instrutória levando em conta a complexidade do caso concreto.

Salienta-se, concomitantemente, que isso não significa que a atividade do juiz não será atingida em sua completude mais adiante no processo. A tutela de urgência possui uma cognição sumária, de modo que é realizada uma análise prévia, com os fatos iniciais trazidos à baila pelo requerente e, futuramente, no momento de proferir a sentença, de acordo com as provas produzidas nos autos, o juiz emite um juízo de valor acerca do objeto da demanda, deferindo ou indeferindo o que foi solicitado.

Com a finalidade de que não haja prejuízo ao autor da tutela, garante-se o direito pleiteado que apenas seria concedido ao final do processo de maneira adiantada. Isso não impede que, após verificação pormenorizada das provas e dos argumentos de ambas as partes, a tutela de urgência seja suspensa no decorrer do processo ou indeferida no momento da sentença.

No Código de Processo Civil de 1973, a tutela de urgência era denominada de “tutela antecipada” e de “processo cautelar”, sendo tratado pelo Livro III, o qual servia para fornecer uma tutela jurisdicional mediata de natureza instrumental e caráter não satisfativo, com o objetivo de assegurar a eficácia prática das medidas necessárias para a resolução do mérito na execução, acessório ao processo de conhecimento ou ao processo de execução.

O Art. 273 do CPC/1973 foi adicionado pela Lei n. 8.952/94 o qual narrava as condições hoje constantes no CPC/2015, dispondo o seguinte acerca da tutela antecipada:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela antecipada no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

I - Haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - Fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até o final.

É retratado no dispositivo após a reforma promovida pela lei acima mencionada as condições para a concessão da tutela de urgência, já prevendo a verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável e, no § 2º, o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado.

Posteriormente, o Código de Processo Civil de 2015 contempla a tutela provisória no Livro V da Parte Geral, especificando em três Títulos: disposições gerais (arts. 294 a 299); tutela de urgência (arts. 300 a 310), subdividindo-se em Capítulos sobre disposições gerais, tutela antecipada requerida em caráter antecedente e tutela cautelar requerida em caráter antecedente; e tutela da evidência (art. 311).

## **2.2 Requisitos gerais da tutela antecipada e a sua estabilização**

Subsequentemente, é fato que, para a tutela de urgência ser concedida, é necessário que os requisitos constantes em lei sejam preenchidos. Para a sua concessão, são exigidas a probabilidade do direito e o perigo de dano. Nesse passo, observa-se a interpretação do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis acerca do art. 300 do Código de Processo Civil, em que é realizado o consenso na comunidade processualista de que os requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora são comuns para a concessão tanto da tutela cautelar quanto da tutela satisfativa de urgência:

Enunciado 143. (art. 300, caput) A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.

A partir disso, a probabilidade do direito é tradicionalmente conhecida como “*fumus boni iuris*”, a qual é demonstrada pela parte requerente apresentando ao órgão julgador os fatos empíricos de que seu direito possui plausibilidade de existência na medida em que possa ser provisoriamente satisfeito.

Dessa forma, é possível depreender que o magistrado terá que realizar dois juízos de valor para avaliar o requerimento. Primeiramente, será importante analisar se os fatos narrados pelo demandante realmente são prováveis de terem acontecido da forma contada, além de avaliar se o requerente possui chances de êxito em sua demanda após a instrução processual.

No momento em que não for evidenciada a probabilidade do direito do requerente, a tutela de urgência não deverá ser deferida. Essa hipótese pode ser verificada no julgado realizado pelo Superior Tribunal de Justiça abaixo:

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL. PERIGO DE DANO NÃO COMPROVADO. EXISTÊNCIA DE MECANISMOS DE DEFESA NO PRÓPRIO PROCEDIMENTO. 1. A tutela de urgência, para fins de concessão de efeito suspensivo a recurso especial, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (viabilidade da pretensão recursal) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (arts. 300, caput, e 1.029, § 5º, II, do CPC/2015). 2. Na hipótese, não foi demonstrada a teratologia ou a manifesta ilegalidade da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, não caracterizando probabilidade do direito alegado o simples fato de estar pendente de julgamento agravo interno. 3. Para a caracterização do grave perigo de dano, não basta a alegação de que o cumprimento provisório de sentença ampara-se em valor considerável, existindo na fase de execução mecanismos próprios para evitar prejuízos ao executado. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt na Pet: 13696 RJ 2020/0235830-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 26/10/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: REPDJe 12/11/2020 DJe 03/11/2020)<sup>2</sup>

O caso acima se trata da tutela de urgência com o intuito de conceder o efeito suspensivo a agravo interno em agravo em recurso especial. Para que seja concedida, é imperativo que a probabilidade do direito esteja presente concorrentemente com o perigo de dano, de modo que o requerente demonstre que há chances práticas de o pedido ser procedente. O recorrente apenas aludiu ao julgamento pendente de agravo interno como forma de demonstrar a probabilidade do direito, em vez de comprovar que o pedido principal do recurso possui elementos de veracidade para procedência. Portanto, adequada foi a decisão do relator que não proveu a concessão da tutela de urgência no agravo interno.

Noutro giro, é importante mencionar que as incertezas ou as imprecisões acerca do pedido do requerente não podem levar ao indeferimento da tutela de urgência de imediato, posto que a instrução probatória ao longo do processo será o meio que realmente irá proporcionar as convicções necessárias ao magistrado para proferir sua decisão. Nesse caso, seria um verdadeiro impedimento ao acesso à justiça, o qual será abordado posteriormente, além de impedimento do exercício da funcionalidade prática da antecipação da tutela. O que deve acontecer é uma

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1206242775/agravo-interno-na-peticao-agint-na-pet-13696-rj-2020-0235830-2>

análise prévia, em que o juiz avalie a situação narrada pelo demandante e identifique a verossimilhança das informações fornecidas, de sorte que possa realizar o seu juízo valorativo.

A parte requerente precisa demonstrar o seu direito de exercer a ação e se o fato narrado possui possibilidade de assegurar a garantia do mérito a seu favor para que seja preenchido, de maneira satisfatória, o *fumus boni iuris*. Constitui-se a alternativa de indeferir a tutela de urgência com base na insatisfação da probabilidade do direito “quando, pela aparência exterior da pretensão substancial ou pela total inexistência de elementos probatórios a sustentá-la, se divise a fatal carência de ação ou a inevitável rejeição do pedido, pelo mérito”<sup>3</sup>.

O segundo requisito para a garantia da tutela de urgência, o perigo de demora, está relacionado com o princípio da eficácia processual. Isso ocorre porque não adianta o processo futuramente conceder o direito ao requerente, mas ele não estar mais disponível para usufruto. É necessário que além da probabilidade do direito, o sujeito ativo também demonstre o perigo que pode causar ao estabelecimento do direito a demora da prestação jurisdicional.

O art. 300, do CPC/2015 define o perigo da demora como o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. O perigo de dano ocorre quando é: a) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de medo puramente psicológico da parte requerente; b) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, c) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito<sup>4</sup>. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessárias para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo<sup>5</sup>.

O dano corresponde a uma modificação na situação fática que torne difícil a consumação da tutela jurisdicional, a qual pode fazer jus o litigante no futuro, isto é, no deslinde da controvérsia. É necessário que o demandante demonstre concretamente, e com objeto probatório suficiente, para o magistrado perceber o risco de prejuízo grave caso a tutela não seja concedida.

---

<sup>3</sup> JR. THEODORO, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 576.

<sup>4</sup> Enumerando tais características do "dano", ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação de Tutela*, 2ª ed., 1999, p. 77; CARNEIRO, Athos Gusmão. *Da antecipação de tutela*, 5ª ed., 2004, p. 31 e 32.

<sup>5</sup> JR. THEODORO, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 576.

Pressupõe-se que a demora para garantia do solicitado possa causar uma verdadeira inutilidade da atividade processual, perdendo o fulcro do acesso à justiça e da prestabilidade da jurisdição para aqueles que ela serve. Veja-se o caso abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO COMUM - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - DÍVIDA COBRADA EM VALOR DESTOANTE DO CONTRATADO - PROBABILIDADE DO DIREITO - PERIGO DE DANO - TUTELA DE URGÊNCIA MANTIDA. A concessão da tutela provisória de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - CPC, art. 300. Demonstrado, em juízo preliminar do processo, que os descontos praticados pela instituição financeira não correspondem aos termos da oferta apresentada à consumidora, cujo conteúdo sequer foi impugnado no recurso, impõe-se a manutenção da decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar a suspensão das cobranças até o deslinde do feito. (TJ-MG - AI: 10000220458137001 MG, Relator: Marcelo Pereira da Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 12/05/2022, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/05/2022)<sup>6</sup> (*grifos nossos*)

Nesse caso concreto, ocorre a cobrança excessiva no valor de pagamento do empréstimo realizado pelo requerente, percebe-se claramente o prejuízo irreparável à verba alimentar da família que seria causado pelo desconto de valor em conta bancária até o deslinde do mérito. Segundo Marinoni, existem as seguintes espécies de violação ao dano irreparável:

Dano irreparável pode decorrer de violação: i) a direito não-patrimonial (direito à honra ou à imagem, por exemplo); ii) a direito patrimonial com função não-patrimonial (ex.: direito a indenização por acidente de trabalho, cuja realização é necessária para que o trabalhador restabeleça condições mínimas de saúde); iii) a direito patrimonial que não pode ser reparado de forma específica - com o retorno ao *status quo ante* -, mas só por equivalente em pecúnia; iv) ou a direito patrimonial que pode ser efetivamente atendido através de simples prestação pecuniária - como um simples direito de crédito não adimplido -, mas a manutenção do bem ou capital necessário para a sua satisfação no patrimônio do réu, no curso do processo, implica dano grave ou irreparável para o autor - que demanda, por exemplo, sua satisfação imediata para manter a sanidade financeira da empresa<sup>7</sup>.

Nessa toada, o dano de difícil reparação ou irreparável ocorre quando o objeto da demanda não será ressarcido, podendo derivar das condições financeiras ou contextuais do réu ou da própria natureza complexa do dano.

Dessa maneira, pode-se concluir que, para que haja o deferimento da tutela de urgência, é necessária a identificação de um dano irreversível ou de difícil reparação por conta da demora

---

<sup>6</sup> Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1500151608/agravo-de-instrumento-cv-ai-10000220458137001-mg>. Acesso em: 15 jun. 2022.

<sup>7</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação de tutela*, 8. ed., 2004, p. 185.

do processo, não sendo viável esperar pelo término da atividade cognitiva do julgador, quando já estará encerrada a fase instrutória, para a entrega da tutela jurisdicional.

Inclusive, o perigo de dano reverso também deve ser abordado, o qual ocorre quando a concessão da tutela de urgência pode causar dano irreparável ou de difícil reparação para o réu, ao mesmo tempo que afasta o perigo de dano para o autor. Levando isso em consideração, o processo não pode atuar para prejudicar uma parte demasiadamente em prol de outra, devendo manter a equidade subjetiva processual.

Noutro giro, para começar a elucidação acerca da estabilização da tutela de urgência, é necessário, primeiramente, adentrar no conceito da tutela de urgência satisfativa (antecipada) concedida em caráter antecedente.

A tutela de urgência satisfativa (antecipada) antecedente ocorre quando impera requerer o bem jurídico a ser tutelado dentro do processo em que irá ser requisitada a tutela definitiva, com o intuito de adiantar seus efeitos, posteriormente, elaborando o pedido da tutela final com mais embasamento<sup>8</sup>. Estão dispostas no art. 303 do CPC/2015 as condições para o requerimento da tutela de urgência satisfativa (antecipada) antecedente.

Destarte, o Código de Processo Civil de 2015 seguiu a linha de pensamento do direito estrangeiro, especificamente, os direitos italiano e francês, os quais suscitam a desassociação efetiva da cognição sumária em relação à cognição exauriente, predispondo a autonomia da tutela concedida em caráter sumário<sup>9</sup>.

Está constante no art. 304, do CPC/15 que a tutela antecipada satisfativa “*torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso*”. Em seguida, é determinado que, quando essa situação acontecer, o processo vai ser extinto e os efeitos da tutela de urgência perdurar-se-ão.

Diante disso, questiona-se como essa matéria pode ser confundida com a coisa julgada. Em outras palavras, estando a tutela de urgência estabilizada, refletem-se os efeitos da coisa julgada material? A resposta é não. Por mais que a estabilização da tutela possa perdurar os

---

<sup>8</sup> DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. 10 ed., p. 602.

<sup>9</sup> JR. THEODORO, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1*. 62 ed., 2021, p. 595

efeitos pedidos na urgência, a matéria não se torna indiscutível e imutável, muito menos vincula os juízes que tratarem do bem jurídico tutelado no futuro.

Pode-se deduzir essa concepção do art. 304 e seus parágrafos do CPC/15, conforme está descrito nas disposições abaixo:

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

À vista disso, tem as partes dois anos para reabrir a matéria discutida por meio da ação principal, sendo esse prazo decadencial. As próprias partes que demonstram o desinteresse em prosseguir com o processo e promover, futuramente, a coisa julgada material. Os princípios da eficiência, da economia e da celeridade processual conseguem ser bem-sucedidos nessas circunstâncias, posto que os efeitos intentados pelo requerente logram força prática.

Ou seja, não há que se falar em violação do acesso à justiça ou em cerceamento do direito de defesa, por conta de as partes terem tido a oportunidade de dar continuidade à ação principal e assim não o fizeram. Outrossim, mesmo que seja eventualmente instaurada a ação principal, a tutela de urgência manterá seus efeitos, a não ser que seja revogada ou modificada pelo órgão julgador.

Um instrumento que impossibilita a estabilidade da tutela de urgência antecedente é a interposição de recurso pelo demandado, por consequência, o prosseguimento do feito e o aditamento da inicial pelo demandante serão obrigatórios, podendo acarretar a extinção do processo e da tutela de urgência na hipótese da falta do cumprimento do prazo processual.

### 2.3 Aplicação do direito à tutela de urgência na prática jurídica

O art. 299 do CPC/2015 enfatiza que “a tutela provisória será requerida ao juízo da causa”. Sendo assim, não pode o juiz conceder a tutela provisória de ofício, apenas a pedido da parte.

O requerimento deve ser formulado na própria ação em que se demanda a tutela definitiva, de modo que se pede que os efeitos sejam antecipados, não sendo indispensável realizar outra ação processual para requerer o pedido. Desse modo, o pedido de tutela de urgência pode ser realizado tanto na petição inicial, caso seus requisitos estejam presentes desde esse momento, ou em petição avulsa durante o processo, caso, em seu decorrer, perceba-se o *periculum in mora* ao objeto requisitado. Denota-se, ademais, que o pedido pode ser realizado oralmente em audiência, o qual será reduzido a termo, bem como, se for requerido no âmbito dos tribunais, será dirigido ao relator<sup>10</sup>.

Após o pedido de tutela de urgência ser executado, é imprescindível que a parte requerida se manifeste acerca do pedido. Isso se trata de respeito ao princípio do contraditório presente na Constituição Federal, justamente por ser elemento essencial para o desfecho da decisão do órgão julgador. Assim, pode-se afirmar que a antecipação da tutela não pode ser concedida *inaudita altera pars*. A exceção é quando outro princípio constitucional estiver presente no pedido do requerente e choque-se com o princípio do contraditório garantido ao requerido. Portanto, se a demora causada por ouvir o requerido acarretar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao processo, justifica-se a dispensa do contraditório.

Em certos casos, esse entendimento pode causar insegurança jurídica ao requerente, tendo em vista que irá depender do entendimento do magistrado acerca da matéria para que seu pedido seja atendido ou não.

Por exemplo, para um magistrado de uma comarca, o direito pedido pelo requerente de modo antecipado pode ser tão necessário que, em seu entendimento, sobreponha-se ao ônus causado pela não manifestação do requerido. Concomitantemente, outro magistrado da mesma comarca pode ter sob seu conhecimento caso semelhante, mas, levando em conta as provas iniciais colacionadas ao processo e o direito pleiteado, julgue ser mais prudente ouvir a parte adversa antes de proferir sua decisão. Por isso, o senso de insegurança pode ser instalado sobre

---

<sup>10</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação de Tutela*, 2ª ed., 1999, p. 119.

algumas matérias; de todo modo, o juiz possui autonomia para decidir da forma que interprete, de acordo com a lei e explicando sua motivação na decisão.

Outro elemento necessário para que o magistrado profira a sua decisão é a presença de prova inequívoca apta a convencê-lo da verossimilhança do requerimento. É indispensável que, no momento do pedido, a parte requerente já demonstre, no processo, provas cabais de que seu pedido possui fundamento, não apenas narrando os fatos.

Voltando ao tópico da motivação da decisão, de maneira específica, é indeclinável que o magistrado indique de modo claro e preciso as razões de seu convencimento, sendo considerada fundamentada a decisão judicial que incluir os elementos do § 1º do art. 489 do CPC/2015, tal qual do § 2º. A justificativa para esse posicionamento encontra respaldo no art. 93, IX da Constituição Federal:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...]

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Assim, para que o magistrado autorize ou denegue a concessão da antecipação da tutela pleiteada, é necessário que siga as condições previstas em lei e analise os dados informados pela parte requerente.

No caso de o órgão julgador autorizar ou negar a tutela de urgência através de uma decisão interlocutória, o meio que deve ser utilizado para recorrer é o agravo de instrumento. Encontra-se disposto no art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 o inciso I, o qual consagra a hipótese da decisão interlocutória que trate de tutela provisória poder ser recorrida pelo agravo de instrumento. Veja-se abaixo:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias [...]

A rigor, o agravo de instrumento será dirigido diretamente para o tribunal, sendo de decisão motivada do relator passar a autorizar a tutela requerida, na hipótese de ter sido indeferida em 1º grau, ou suspender os efeitos da decisão de 1º grau que autorizou a tutela de urgência. Em caso de autorizar a concessão da tutela de urgência, o relator deverá analisar o risco que essa permissão causará ao processo e os efeitos práticos ao bem jurídico tutelado.

Supondo que o relator enseje suspender os efeitos da decisão que admita a tutela de urgência, igualmente, deverá tentar prever os riscos que essa decisão gerará à atividade processual, sempre fundamentada<sup>11</sup>. De todo modo, a decisão do relator poderá também ser recorrida por meio do agravo interno, consagrado no art. 1.021 do CPC/2015, levando o órgão colegiado competente a se manifestar a favor ou contra a decisão monocrática proferida pelo relator do tribunal.

Tratando dessa matéria, é importante frisar a interpretação de Araken de Assis acerca da possibilidade de a tutela antecipada vir a ser concedida ou denegada no momento da sentença. O autor interpreta que, se isso fosse possível, a tutela deixaria de ser “antecipada”. Logo, a função do juiz seria apenas conceder ou não a tutela satisfatória requerida como objeto do processo, não mais na condição de “antecipada”<sup>12</sup>. Entretanto, ressalta-se que o regime adotado na tutela antecipada é diferente da forma que é levada a tutela definitiva.

No tocante à tutela antecipada, seus efeitos são imediatos, justamente por se tratar de urgência, podendo haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao bem jurídico requerido. Enquanto na tutela definitiva, não havendo recurso com efeito suspensivo, a parte deverá requerer a instauração da execução provisória, a qual demanda maior tempo para a satisfação do pedido, em detrimento da urgência que inicialmente aduziu o requerente.

Relativo à revogação ou modificação do *status quo* da tutela de urgência, tendo em vista a precariedade advinda de sua condição sumária, é possível que, a qualquer momento do processo, a tutela antecipada seja revogada, modificada ou concedida. Essa medida é autorizada pelo art. 296, parágrafo único, do CPC e pelo art. 298 da mesma lei, o qual consta que “*na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento de modo claro e preciso*”.

Como bem explica Zavascki, a modificação ou a revogação das medidas provisórias podem ocorrer em duas situações: a) quando há uma mudança no estado fático do objeto pleiteado ou b) com a maior análise da matéria trazida à baila, podendo nova prova colacionada aos autos do processo modificar o entendimento do julgador. Com relação a primeira hipótese, a mudança no estado fático permeia o desaparecimento ou a diminuição da urgência verificada

---

<sup>11</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação de Tutela*, 2. ed., 1999, p. 124.

<sup>12</sup> ASSIS, Araken de *Apud* CARNEIRO, Athos Gusmão. *Da Antecipação de Tutela no Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 66.

em momento anterior, ou em caso de a tutela ter sido denegada anteriormente, surgir uma situação de perigo não presente na análise primária. Quanto a segunda hipótese, aprofundando mais a análise do magistrado acerca das provas, pode demonstrar “*a inverossimilhança do direito que se aparentava verossímil ou a verossimilhança do direito que antes não parecia evidenciada*”<sup>13</sup>.

Nessa perspectiva, no sentido da orientação objetiva e válida do STJ<sup>14</sup>, deve-se anotar que:

as medidas liminares, tanto as antecipatórias quanto as tipicamente cautelares, são provimentos jurisdicionais com características e funções especiais. São editados em situações peculiares de ocorrência ou de iminência de risco ou de perigo de dano ao direito ou ao processo. Justamente em razão da urgência, são medidas tomadas à base de juízo de verossimilhança, que, por isso mesmo, se revestem de caráter precário, não fazem coisa julgada e podem ser modificadas ou revogadas a qualquer tempo. Elas exercem, no contexto da prestação jurisdicional, uma função de caráter temporário, vigorando apenas pelo período de tempo necessário à preparação do processo para o advento de outro provimento, tomado à base de cognição exauriente e destinado a dar tratamento definitivo à controvérsia. É importante realçar esse aspecto: as medidas liminares desempenham no processo uma função essencialmente temporária. Ao contrário dos provimentos finais (sentenças), que se destinam a trazer soluções com a marca da definitividade, as liminares são concedidas em caráter precário e com a vocação de vigorar por prazo determinado. [...] É por isso que o julgamento da causa esgota a finalidade da medida liminar. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, tenha ele atendido ou não ao pedido do autor [...]. Procedente o pedido, fica confirmada a liminar anteriormente concedida bem como viabilizada a imediata execução provisória. Improcedente a demanda [...], a liminar fica automaticamente revogada, com eficácia ‘ex tunc’ (súmula do 405 do STF), ainda que silente a sentença a respeito. A partir de então, novas medidas de urgência devem, se for o caso, ser postuladas no âmbito do próprio sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, medidas que são cabíveis não apenas em agravo de instrumento, mas também em apelação e, como medida cautelar, em recursos especiais e extraordinários (Regimento Interno do STF, art. 21, IV; Regimento Interno do STJ, art. 34, V).” (STJ, EAREsp 488.188-SP, Corte Especial, j. 07.10.2015, rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Resume de maneira salutar o Ministro Luis Felipe Salomão quando expõe os meios exatos que as medidas antecipatórias devem ser conduzidas e interpretadas no decorrer do processo civil, tanto na hipótese de concessão de modo definitivo do pedido inspirador da tutela de urgência, quanto em caso da improcedência do pedido no fim da fase cognitiva.

Portanto, comprova-se que o pedido da tutela de urgência pode ser reiterado em caso de denegação, ocorrendo fato novo ou novas provas que torne a probabilidade do direito do

---

<sup>13</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação de Tutela*, 2ª ed., 1999, p. 136.

<sup>14</sup> PIZZOL, Patricia Miranda; MIRANDA, Gilson Delgado. A tutela de urgência como instrumento de acesso à justiça. *Revista de Processo*, vol. 302/2020, p. 175-216, Abr/2020.

demandante mais explícita. Inclusive, ocorrendo uma situação de perigo gravosa em relação a demonstrada anteriormente pelo requerente.

### **3 O IMPACTO DO ART. 300, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

#### **3.1 Aspectos preliminares da reversibilidade da tutela antecipada**

Consoante já foi mencionado anteriormente, devido à complexificação da sociedade, foi-se essencial para o direito processual rever a forma com a qual o procedimento lidava com a tutela jurisdicional de um direito material iminente de perigo. Por conta disso, a tutela antecipatória surgiu com o intuito de dirimir a demora excessiva para a concessão de pedidos urgentes.

Há nos últimos tempos, no Brasil, de uma forma especial, uma tendência acentuada de, por intermédio da lei - na medida em que a lei pode realmente constituir-se numa variável em favor da celeridade do processo, especialmente com vistas à satisfação do autor -, engendrarem-se institutos com esta finalidade de precipitar no tempo a satisfação da pretensão. A decisão proferida dentro de um sistema, mais célere, em que se prescindia de audiência, sem lesão às partes, corresponde à ambição generalizada de uma Justiça mais célere. A demora dos processos é um mal universal. Essa tendência continuada dos legisladores, de tentarem agilizar a Justiça, tem sido a resposta correspondente ao grande aumento do acesso à Justiça, mercê do que o aparato estatal tradicional, mesmo tendo em vista o seu tamanho, a sua eficiência não tem logrado atender com a rapidez desejável<sup>15</sup>.

Arruda Alvim descreve bem acima como a demora processual causa uma lesão às partes e a própria Justiça, apontando que, no Brasil, há a tendência de os institutos jurídicos promoverem soluções para a problemática da eficiência processual por meio da lei, em face do aumento no número de processos. Nesse palmilhar, o acesso à justiça apenas logra êxito quando a propositura das ações é possível para todos os cidadãos de modo equiparado, entretanto, na sociedade do objeto da lide, a Justiça ainda se encontra lenta para a correspondente resolução.

Essa demasiada lentidão para a resolução das demandas reflete adversidades profundas no Judiciário brasileiro, o que acarreta a perda da credibilidade do serviço judicial por parte da população. É comum que seja desencorajada a resolução de conflitos através do Poder Judiciário haja vista tamanha espera para eventual decisão judicial, além da interposição recursal que, em si mesma, é uma etapa que possui suas camadas extenuantes que promovem

---

<sup>15</sup> ALVIM NETTO, José Manual de Arruda. Tutela antecipatória (algumas noções - contrastes e coincidências em relação às medidas cautelares satisfativas.) (art. 273 do CPC, na redação da lei 8.952, de 13.12.1994.). **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 21/1997, p. 61-96, Jan-Mar/1997.

maior extensão à atividade processual. Questiona-se: qual é o intuito de facilitar uma Justiça mais acessível aos cidadãos nacionais se não ocorre a satisfação da tutela jurisdicional em tempo hábil para seu usufruto razoável?

A antecipação da tutela de urgência é uma das soluções encontradas pelo ordenamento jurídico para amortecer a leva de processos com urgência para satisfação, ao menos provisoriamente, dos objetivos dos demandantes com a interposição da ação.

Destarte, para que a tutela provisória de urgência seja concedida de maneira antecipada, existe, ainda, a necessidade de preencher um terceiro requisito que não se enquadra no perigo de dano ou na probabilidade do direito. Este requisito é a reversibilidade da tutela de urgência. Trata-se do trabalho que o magistrado possui de inferir se a concretude da medida referente ao direito material é capaz de ser reversível ou irreversível no plano fático.

Cabe pressupor se a parte requerente tem condições de restituir o bem jurídico tutelado ao *status quo* inicial, prévio à concessão do pedido de urgência. Quer-se saber se a parte que será beneficiada terá as condições, em seu contexto fático, de custear a reversão da medida em caso de futura improcedência, modificação ou revogação ao longo do processo.

O risco pessoal-patrimonial do autor, que requer e obtém a tutela antecipatória, em caso de "reversão do resultado em que se antecipara a tutela" é, como se disse, assumido por esse, pois que a antecipação de tutela depende de pedido, devendo ser concedida, se for o caso, na medida desse pedido, em que poderá o autor, inclusive, restringir o âmbito do pedido da demanda (art. 273, caput, CPC (LGL\1973\5)); ademais e ainda, a realização do seu direito far-se-á por sua conta e risco, e, se sobrevier sentença em sentido contrário à decisão antecipadora da tutela (art. 273, § 5.º, CPC (LGL\1973\5)), ou, então, decisão incidente mesmo (art. 273, § 4.º, CPC (LGL\1973\5)); ou, ainda, se o Tribunal reformar a decisão em que se antecipou a tutela, ou, reformando a sentença que no processo venha a ser proferida, cessará a tutela e incidirá o art. 558, II e III (no que couber), todos do Código de Processo Civil (LGL\1973\5). E a responsabilidade pelos atos de execução/realização do direito, no caso, é objetiva, prescindindo-se de qualquer cogitação atinente a culpa<sup>16</sup>.

Logo, como afirma Arruda Alvim, no trecho supracitado, o requerente assume o risco de ter que reverter a medida conseguida por ele em prol do requerido a qualquer momento do processo, podendo-se deduzir que o requerimento da tutela urgência também se torna um risco para quem requer, tanto na esfera pessoal, quanto na esfera patrimonial. A possibilidade de denegação da tutela antecipatória é uma realidade factível, pois o requerente deve estar consciente da precariedade da decisão concessória da tutela.

---

<sup>16</sup> *Id. Ibid.*

Outrossim, trata-se de ser utilizada a atividade cognitiva do juiz e retirá-lo da prática abstrata a qual confortavelmente espera se estabelecer, tornando o juízo casuístico uma qualidade para aplicar o direito referente à tutela provisória antecipada.

O legislador, na conjuntura atual, encontra-se inserido numa sociedade em constante e ebulitiva evolução, em que os padrões tradicionais - e, no caso, o modelo do processo tradicional, principalmente com audiência e recursos com efeito suspensivo, sucessivos à sentença - vêm tendo sua aplicação quantitativamente reduzida pelas leis. O processo "vive um momento de crise", de que se pode ter como exemplo este instituto da tutela antecipatória, com vistas a minimizar os efeitos dessa crise. E, para tentar resolver zonas de crise, nas sociedades, através do Direito, inviável será uma linguagem rígida, com mandamentos legais prenhes de elementos definitórios, pois isto retiraria a liberdade do juiz. Os mandamentos não de ser necessariamente vagos, dado que o juiz deve ser o artífice, ao influxo das solicitações dos jurisdicionados pelos seus advogados, dessa mudança<sup>17</sup>.

Há em que diga que a tutela de urgência é uma solução provisória para uma problemática latente enfrentada por uma das partes do processo, enquanto também há a interpretação de que a tutela de urgência é apenas um artifício utilizado pela legislação processual para remendar as falhas do julgamento das lides e do funcionamento do Judiciário. Afinal, é apenas com o fim da fase cognitiva, em outras palavras, a sentença, que realmente serão desembaraçados os nós da controvérsia trazida ao Judiciário e que se poderá, apropriadamente, atribuir uma verdadeira solução ao caso concreto.

Arruda Alvim segue a premissa de que o processo civil se encontra em crise e que a tutela antecipada é um amenizador, o qual adere à função de garantir àquele, cujo direito está em risco de dano, a satisfação provisória enquanto o andamento do procedimento prossegue. Seria a tutela de urgência uma previsão legal que revela a consciência do legislador em promover uma solução para o alto número de processos com necessidade de resolução em tempo hábil? Ou apenas um reflexo da incapacidade do Estado em seguir o princípio da razoável duração do processo, previsto constitucionalmente, em vez de buscar uma solução permanente que desafogue o Judiciário?

Independentemente dos problemas que a tutela de urgência evidencia, denota-se que a reversibilidade da medida liminar é imprescindível para a manutenção da ordem processual, além da valorização da liberdade decisória do magistrado. Diante disso, é fundamental analisar o que significa a medida precisar ser reversível. De certo modo, a partir do momento que for garantida a tutela de urgência, configura-se, no plano fático, a inviabilidade de o bem jurídico

---

<sup>17</sup> *Id. Ibid.*

tutelado retornar exatamente ao estado anterior. Dentro da linguagem jurídica, o termo “reversível” pode assumir três sentidos, de acordo com Eduardo José da Fonseca Costa<sup>18</sup>.

Primeiramente, o autor cita o sentido enraizado na língua francesa, a qual atribuiu ao termo *réversible* um significado jurídico. Nesse sentido, o termo diz respeito à possibilidade de o bem jurídico retornar ao seu prévio titular devido à revogação de um ato, seja ele legal ou voluntário. É a situação jurídica que se qualifica como reversível, o bem jurídico simplesmente muda de titularidade, e justamente por conta de a situação jurídica ter sido remodificada ou revogada que foi propício retorno da titularidade do bem para seu prévio detentor. Percebe-se que esse conceito adotado pelos franceses busca espaço no plano lógico-jurídico, de modo que toda situação pode ser reversível, contanto que exista norma prevendo a providência.

Um segundo sentido trazido por Costa é o sentido de “reversível” na língua inglesa. *Reversible* são as transformações que podem acontecer também inversamente, retornando ao estado anterior, como em reações químicas. Obviamente, esse significado apenas se retrata no mundo abstrato, sendo praticamente impossível no mundo concreto algo retornar ao *status quo* anterior com as características exatas.

No contexto prático, há casos em que irá depender se a medida poderá ser reversível nesse plano ou apenas no mundo jurídico. Um exemplo é a antecipação da tutela que prevê a concessão de uma cirurgia coberta pelo plano de saúde, e subsequentemente, for verificado que a obrigação não era da empresa em promover a cirurgia, esta nunca deixará de ter sido garantida, apenas podendo ser discutido o ressarcimento de danos. Enquanto se a tutela de urgência para pagamento de benefício previdenciário temporário pelo INSS for revogada, o beneficiário poderá restituir os valores ao órgão (levando em consideração que possua condições financeiras para tanto).

Por último, o autor ressalta o sentido de “reversível” diante de um quadro *econômico-financeiro*. Por mais que no mundo social ou físico a situação possa ser reversível, no contexto econômico do cidadão, é inviável o retorno às condições prévias. No caso de o requerente solicitar verba alimentar salarial e, posteriormente, ser revogada, é improvável que disponha da quantia assegurada naquele momento. Em contrapartida, se os valores a serem restituídos

---

<sup>18</sup> COSTA, Eduardo José da Fonseca. Antecipação de tutela: irreversibilidade, caução e responsabilidade objetiva. **Revista de Processo**, vol. 115/2004, p. 55-73, Maio-Jun/2004.

puderem ser descontados da folha salarial sem grandes danos à subsistência do requerente, não há que se falar em irreversibilidade da tutela provisória antecipada.

A primeira previsão da reversibilidade como requisito para a tutela antecipada no ordenamento jurídico brasileiro surgiu com a reforma do Código de Processo Civil de 1973 por causa da Lei nº 8.952/94, dispondo o seguinte:

Art. 273, § 2º, CPC/73: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Pode-se observar que a palavra “irreversibilidade” possui um sentido demasiadamente abrangente, podendo o intérprete da norma atribuir os três sentidos expostos anteriormente, tendo em vista a falta de especificação do enunciado.

Diante desse impasse, tenta-se prever a intenção do legislador ao redigir a norma. Logicamente, já havia o entendimento entre os juristas contemporâneos à vigência da norma de ponderar o bem jurídico tutelado, mesmo que seja irreversível a medida, tem-se que analisar qual direito deve ser sobreposto. Afinal, não se pode permitir que o requisito anule o instituto da tutela de urgência antecipada como um todo. Assim, previu, à época, o Superior Tribunal de Justiça, o entendimento abaixo:

"[...] a exigência da irreversibilidade inserta no § 2.º ao art. 273 do CPC (LGL\1973\5) não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipada não cumprir a excelsa missão a que se destina" (2.ª T., REsp 144.656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 06.10.1997, DJU27.10.1997)

Conseqüentemente, a expressão foi modificada com a redação dada ao art. 300, § 3º do Código de Processo Civil de 2015: *“A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”*.

É possível depreender que, em vez da expressão simples antes atribuída pelo CPC/73, especifica-se que a irreversibilidade é empregada aos efeitos da decisão. De primeira vista, assevera-se que o legislador tentou restringir, a partir do dispositivo, de maneira mais imponente que a redação anterior do CPC/73, a definitividade da tutela provisória, até porque se os efeitos forem irreversíveis, a cognição não será mais sumária, e sim, exauriente.

Todavia, como já dito, há inúmeros casos no cotidiano forense que a decisão liminar concede a medida apesar de sua irreversibilidade. Sendo assim, impossibilita-se a interpretação literal do novo sistema processual, uma vez que levaria a ocasiões de inconstitucionalidade por

não garantir, em tese, direitos fundamentais. A partir disso, nos tópicos a seguir, serão trazidos à baila as implicações acerca da aplicabilidade desse dispositivo.

### **3.2 A importância da reversibilidade dos efeitos da tutela de urgência**

A tutela de urgência se diferencia da tutela definitiva a partir do momento que antecipa os efeitos da decisão de mérito expedida pelo órgão julgador. Sendo assim, produz a eficácia do pedido realizado pelo demandante no instante em que se inicia o perigo de demora ou de dano ao resultado útil do processo, somado à verossimilhança dos fatos expostos. Busca-se uma solução provisória à controvérsia exteriorizada pelo requerente que possa se aproximar dos efeitos da decisão definitiva<sup>19</sup>.

Nesse palmilhar, é importante analisar o art. 300, § 3º do Código de Processo Civil de 2015, o qual especificou a impossibilidade da concessão da tutela antecipatória em caso de irreversibilidade dos *efeitos da decisão*. Pode-se afirmar que a marca da provisoriedade e da precariedade da tutela de urgência é que o bem tutelado possa retornar ao *status quo ante*, em caso de constatação, no decorrer do processo, do indeferimento da tutela de urgência<sup>20</sup>.

O objetivo dessa medida é evitar prejuízo à parte adversária, de sorte que não ocorra o perigo de dano inverso, impedindo que o requerido possa ter de volta o bem jurídico retirado de sua tutela indevidamente. Isso retoma à ideia de garantir às partes de modo equitativo o devido processo legal e o direito ao contraditório, direitos básicos em um Estado Democrático de Direito. Se o fato for irreversível, logicamente, será inútil o prosseguimento do processo, tendo em vista que a tutela seria concedida definitivamente.

Alinhado à noção de contraditório e de devido processo legal, é válido mencionar que o meio adequado e suficiente para atingir ambas as configurações é a motivação do convencimento do juiz. É função primordial da magistratura demonstrar os fundamentos utilizados para a tomada da decisão de maneira clara e precisa, com base na legislação e na jurisprudência majoritária diante do fato imponível.

---

<sup>19</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *In*: BUENO, Cassio Scarpinella. Tutela provisória no CPC: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015. 2. ed., 2018, p. 253.

<sup>20</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil - v. 2: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada, Processo Estrutural e Tutela Provisória*. 10 ed., 2015, p. 599-600.

Entretanto, o *periculum in mora* é uma via de mão dupla, quer nos casos de tutela cautelar, quer nos casos de tutela antecipada satisfativa. Diz-se, com isso, que o juiz deve proceder a um confronto entre os riscos a que estão (ou serão) submetidas ambas as partes: o risco ao direito da parte autora, caso não haja a concessão do provimento provisório, assim como o risco a que estará exposto o adversário, se concedido tal provimento. É certo que a tutela satisfativa, por permitir à parte autora o gozo de determinado bem jurídico, costuma gerar um risco maior à esfera jurídica do réu, mas isso denota apenas uma maior intensidade do fenômeno e não a sua exclusividade. O arresto de ativos financeiros, por exemplo, com nítida função cautelar, pode expor a parte contrária a sérios danos, decorrentes do inadimplemento de obrigações cíveis e trabalhistas, fato que também deve ser sopesado no caso concreto. Em resumo, a reversibilidade exigida pelo art. 300, § 3.º, do novo Código, nem é peculiar à tutela antecipada satisfativa, nem se mostra como óbice absoluto à prolação desses provimentos de urgência. Apenas a análise do caso concreto poderá determinar qual o risco maior e qual o risco mais grave, a que estão sujeitas as partes, bem como poderá sinalizar, ainda, a necessidade de adoção de medidas de salvaguarda, como a oferta de caução idônea (art. 300, § 1.º)<sup>21</sup>.

Em consonância com o aduzido pelo autor acima, o requisito da reversibilidade da tutela de urgência não serve como óbice para a sua concessão, apenas é um pressuposto que funciona como critério para que o magistrado possa examinar os danos que a concessão da medida pode causar, sendo imprescindível a análise do caso concreto e o conhecimento do julgador para além da esfera jurídica meramente processual.

Desde já, é possível asseverar que a irreversibilidade da tutela de urgência é um verdadeiro pressuposto negativo para a concessão da tutela antecipada, havendo um impedimento para que seja evitado o estabelecimento de uma decisão definitiva. Observa-se, abaixo, as decisões que utilizam da irreversibilidade da tutela como justificativa para a sua não concessão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRARIEDADE. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Trata-se de embargos de declaração manejados em face de acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante, mantendo a decisão que deferiu em parte a tutela provisória de urgência para determinar a baixa da alienação fiduciária sobre o imóvel objeto da lide, sob pena de multa. 2. Não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que justifique a concessão da tutela provisória de urgência ao embargado, pois, no julgamento do AGI n.º 0716131-47.2017.8.07.0000, foi determinada a imediata suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade dos imóveis prometidos à alienação a terceiros até decisão final de processo em tramitação na origem. **3. Há perigo de irreversibilidade da decisão concessiva da tutela de urgência, pois a baixa dos gravames relativos à alienação fiduciária no registro do imóvel, conforme determinado pelo Juízo de origem, pode causar a perda, ao embargante, da garantia que lhe foi dada em virtude do crédito concedido à construtora.** 4. Recurso conhecido e provido, com efeitos infringentes. (Acórdão 1128576, ED 0707697-35.2018.8.07.0000, Relator: Sandoval Oliveira, 2ª Turma

---

<sup>21</sup> SILVA NETO, Francisco Antônio de Barros e. Tutela provisória no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, vol. 259/2016, p. 139-158, Set/2016.

Cível, TJDFT, data de julgamento: 3/10/2018, publicado no DJE: 10/10/2018.) (grifos nossos)

No caso acima relatado, o Banco de Brasília opôs embargos de declaração por conta de decisão que manteve a tutela provisória de urgência para determinar a realização da baixa da alienação fiduciária sobre o imóvel objeto da lide, sob pena de multa. Uma das razões recursais exposta pelo embargante foi a contrariedade da medida em face do art. 300, § 3º do CPC/2015, alegando que se a alienação fiduciária não for constada na propriedade do imóvel, a qualquer momento pode ser transferido a terceiros, prejudicando a garantia ofertada ao banco. A tese foi confirmada pela 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios de maneira acertada, levando em conta que o risco de dano, nesse sentido, é maior para o requerido em vez do requerente.

Nessa toada, também é importante esmiuçar julgado no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. TUTELA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE. REQUISITOS. ÔNUS DO REQUERENTE. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA. IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO. RISCO CONCRETO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO. 1. A tutela provisória pressupõe a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do Código de Processo Civil). De qualquer sorte, será incabível, quando seus efeitos forem irreversíveis. Os requisitos são cumulativos e devem ser demonstrados pelo postulante. 2. Seu deferimento, inaudita altera pars, constitui exceção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que ficarão diferidos, razão pela qual é imprescindível rigor na análise do preenchimento dos requisitos legais. **3. Não evidenciada a probabilidade do direito da postulante, assim como demonstrado, no caso concreto, o risco dos efeitos da decisão serem irreversíveis, cabível a revogação da decisão liminar que concedeu a tutela provisória antecedente de urgência.** 4. Submetido ao Colegiado a apreciação do mérito do agravo de instrumento, compreendendo, inclusive, a decisão que, ad referendum, concedeu efeito suspensivo ao recurso, resta prejudicado o julgamento do agravo interno interposto contra a decisão monocrática do Relator. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (Acórdão 1080094, AI 0709712-11.2017.8.07.0000, Relator: Luís Gustavo B. de Oliveira, 4ª Turma Cível, TJDFT, data de julgamento: 7/3/2018, publicado no DJE: 14/3/2018).

Em seu voto, o relator destaca que a requerente afirmou que se encontra em condição de penúria financeira, dando margem à interpretação de que não possui condições financeiras de preencher o pressuposto da reversibilidade da medida antecipatória, em caso de improcedência do pedido. Além disso, não demonstrou condições econômicas de suportar possível indenização.

Ademais, é importante que a reversibilidade seja conferida dentro dos limites do processo em que a antecipação ocorre. Segundo Humberto Theodoro Júnior, a medida

excepcional do art. 300 não pode ser justificada pela remota possibilidade de a parte prejudicada ser indenizada em momento oportuno da demanda por aquele cujo benefício lhe foi garantido. O autor afirma que a reversibilidade apenas acontece de forma plena se o juiz for realmente assegurado de que há condições para o restabelecimento pleno da antecipação, não havendo risco para instauração de complexa ação de perdas e danos.

O *periculum in mora* deve ser evitado para o autor, mas não à custa de transportá-lo para o réu (*periculum in mora inversum*). Em outros termos: o autor tem direito a obter o afastamento do perigo que ameaça seu direito. Não tem, todavia, a faculdade de impor ao réu que suporte dito perigo. A tutela provisória, em suma, não se presta a deslocar ou transferir risco de uma parte para a outra<sup>22</sup>.

Portanto, infere-se que a tutela antecipatória ser garantida com a condição da reversibilidade é medida essencial e eficiente para a satisfação dos direitos fundamentais do contraditório e do devido processo legal, os quais servem como meio para a manutenção da equidade das partes no processo. Todavia, não é condição absoluta, possuindo uma gama de exceções para não ser aplicado com rigor extremo e literal.

### **3.3 As limitações para a interpretação do art. 300, § 3º do CPC/15**

Em consonância com as considerações realizadas no subtópico anterior, o magistrado necessita manter o cumprimento da regra prevista no art. 300, § 3º. Todavia, a prudência e o bom senso devem seguir como uma verdadeira espinha dorsal na análise julgadora. Em outras palavras, por mais que, em certas situações seja impossível rever os efeitos da decisão concedente da tutela antecipatória, é necessário o resguardo dos direitos subjetivos, os quais devem ser preservados.

O tempo é a palavra-chave para descrever esse discernimento. Os efeitos do provimento antecipado serão irreversíveis quando não for mais possível retroagir o bem jurídico principal a uma época em que ainda estava na posse do requerido.

1. Hipótese em que os valores cuja restituição é administrativamente pleiteada pela Administração Pública referem-se a diferenças remuneratórias recebidas por força de decisão judicial precária, posteriormente cassada, ante o reconhecimento judicial da improcedência do pedido formulado pela servidora. 2. Tendo a servidora recebido os referidos valores amparada por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado. 3. A adoção de entendimento diverso importaria, dessa forma, no desvirtuamento do próprio instituto

---

<sup>22</sup> JR. THEODORO, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021, p. 577.

da antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que um dos requisitos legais para sua concessão reside justamente na inexistência de perigo de irreversibilidade, a teor do art. 273, §§ 2º e 4º, do CPC. **4. “O princípio que decorre da vedação estabelecida pelo § 2º do art. 273 vale não apenas para a concessão como também para a execução da medida antecipatória: mesmo quando se tratar de provimento por natureza reversível, o dever de salvaguardar o núcleo essencial do direito fundamental à segurança jurídica do réu impõe que o juiz assegure meios para que a possibilidade de reversão ao status quo ante não seja apenas formal, mas que se mostre efetiva na realidade fática.** Não fosse assim, o perigo de dano não teria sido eliminado, mas apenas deslocado, da esfera do autor para a do réu” (ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da Tutela*. 4a ed., rev.e ampl., São Paulo: Saraiva, 2005, pp. 100/101). **5.** Embargos de divergência providos para negar provimento ao recurso especial interposto pela parte embargada. (EREsp 1335962/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013). (grifos nossos)

Conforme o relatado pelo julgado, é imprescindível que o juiz sobrepe os valores e a probabilidade da existência do direito material solicitado, tendo em vista que os princípios constitucionais e os direitos fundamentais não poderão ser excluídos por norma infraconstitucional. Não se pode sempre contar que qualquer medida pode ser revertida em perdas e danos, pois isso configura um incentivo à concessão de medidas de urgência de caráter irreversível desenfreadamente<sup>23</sup>.

O XI Fórum Permanente de Processualistas, realizado em Brasília em 2022, previu, no Enunciado 419, a relativização do dispositivo processual:

419. (art. 300, § 3º) Não é absoluta a regra que proíbe tutela provisória com efeitos irreversíveis.

Isto posto, não deve ser interpretada de maneira literal a regra constante no art. 300, § 3º, haja vista que há situações que precisam ser prevenidas com o intuito de não acontecer um “mal maior” para a parte requerente.

Nesse caso, há consequências irreversíveis para ambas as partes, não apenas para uma delas, devendo ser minuciosamente averiguados os riscos que a concessão ou a não concessão do pleito antecipatório podem acarretar para a medida rogada. Existe um conflito de interesses em que a atividade jurisdicional possui o papel de encontrar a melhor solução para a controvérsia. Se a eficácia da prestação jurisdicional está em risco, cabe ao juiz ponderar os valores circunstanciados pelas partes e invocar a proporcionalidade para que os direitos fundamentais, quando em choque e não puderem ser compatibilizados, não instiguem uma consequência maior a uma parte em detrimento de outra.

---

<sup>23</sup> SOUZA, Artur César de. *Tutela Provisória: Tutela de Urgência e Tutela de Evidência*, 2 ed., p. 208.

## 4 O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA COMO O CERNE DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL CONTEMPORÂNEO

### 4.1 O surgimento do princípio do acesso à justiça e a sua previsão na CF/88

A obra introdutória ao conceito do acesso à justiça e sua inserção no mundo contemporâneo foi “*Acesso à justiça*” de Mauro Cappelletti e Bryant Garth. Nela, estuda-se a evolução do conceito teórico de acesso à justiça, os obstáculos presentes na utilização desse direito por parte do indivíduo, as soluções práticas para os problemas de acesso à justiça e, por fim, as limitações e os riscos do enfoque de acesso à justiça. Dessa forma, é interessante analisar os aspectos desde a formação do conceito à sua aplicabilidade prática.

Antes disso, frisa-se que a expressão “acesso à justiça” é muito mais ampla que simplesmente o “acesso ao judiciário” concretizado pelo cidadão, não podendo ambas serem confundidas. Na sociedade corrente, a propositura de ação judicial está cada vez mais simplificada, especialmente, após o desenvolvimento da Defensoria Pública, a qual abarca a função de promover o acesso ao judiciário à população hipossuficiente.

Em um viés mais abstrato e utópico, o acesso à justiça corresponde ao direito garantido ao cidadão de ter acesso a um ordenamento jurídico que tenha como pilar a equidade entre as partes e o órgão julgador, de sorte que se possa propiciar a paz e a justiça. Enquanto de forma mais realista, o acesso à justiça corresponde à capacidade de o ordenamento jurídico garantir a tutela jurisdicional efetivamente àquele que impõe seu direito ao Estado.

Segundo Cappelletti e Garth<sup>24</sup>, a proteção ao direito do indivíduo de propor uma ação era um direito natural nos estados liberais, sendo dever do Estado apenas permitir que não fosse infringido, sendo a “preservação” desse direito realizada de maneira tímida em relação aos dias atuais. Não era preocupação do Estado implementar medidas para que todos pudessem ter acesso ao judiciário, sendo mais uma igualdade formal no sistema do *laissez-faire*. Nessa época, pensava-se apenas em demonstrar à sociedade sua cartilha de direitos, como na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, em detrimento do enfoque na obrigação do Estado em procurar meios para a efetivação desses direitos.

---

<sup>24</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça, 1988, p. 9-13.

Registre-se que, com a evolução do Estado Democrático e dos direitos humanos, o acesso à justiça como dever do Estado e direito da sociedade passou a ser requisito fundamental para caracterizar um sistema jurídico moderno e igualitário.

Quanto aos obstáculos ao acesso efetivo à justiça, os autores citam as *custas judiciais* como o primeiro empecilho para o cidadão ingressar em juízo. Os litigantes devem recompensar o Estado nos gastos excessivos com as verbas salariais dos juízes e dos servidores públicos e com a manutenção do sistema judiciário. Além disso, o custo com os honorários advocatícios, em conjunto com o risco de o litigante precisar pagar os honorários sucumbenciais no fim do processo, causa insegurança e apreensão naquele que pretende ter sua problemática discutida.

O *tempo* também é um fator que desencoraja os litigantes a ingressarem com seus litígios, incentiva-se a aceitação de acordos desvantajosos ou até a mesmo a desistência da ação por um descuido causado pelo próprio Judiciário, para prevenir a necessidade de passar anos discutindo a matéria sem um prazo razoável para a duração do processo.

Os autores, em seguida, abordam as *possibilidades das partes*, encarando-as como o ponto central quando se trata da denegação ou da garantia de acesso à justiça. O primeiro ponto versado aponta os recursos financeiros como um fator que desequilibra a balança das igualdades entre as partes por favorecer as pessoas ou as organizações que detenham recursos para pagar a litigação e suportar a demora do seu desenrolar. Inclusive, por possuir condições econômicas mais favoráveis, até os argumentos utilizados por uma das partes podem ser utilizados com mais clareza e eficiência, levando o rumo do processo para um âmbito injusto.

Um outro fator tocado brilhantemente pelos autores é a aptidão para reconhecer um direito e propor uma ação ou sua defesa. Revela-se que o conceito de capacidade jurídica é muito mais amplo do que a tecnicidade jurídica será capaz de definir. Por conta de suas vantagens financeiras, as partes mais favorecidas podem possuir um grau de educação superior e um *status* social que determine a acessibilidade da justiça. A expansão desse conceito se foca nas barreiras pessoais, sociais e econômicas que o cidadão comum precisa enfrentar para deter um acesso à justiça eficaz e eficiente, não apenas com o intuito de ingressar no Judiciário, mas também ter conhecimento de seus direitos e quando pode interpô-los.

A problemática da latente deficiência da população com relação ao conhecimento de seus direitos já estava presente desde a época da elaboração da obra de Cappelletti e Garth e continua persistindo no cenário atual, mesmo com a maior exploração de informações através

do *social networking* e do acesso à *internet*. Frisa-se que essas circunstâncias não correspondem apenas à barreira econômica, mesmo indivíduos com grau instrutório elevado carecem da interpretação necessária para entender seus direitos em lugares de vulnerabilidade, como no caso do consumidor, o qual, na maioria das situações, será vulnerável com relação à pessoa jurídica de quem consome.

Os obstáculos são inúmeros que previnem os cidadãos a ingressarem em juízo e cumprir o escopo máximo do acesso à justiça, qual seja, promover a paz e a justiça na sociedade.

O último item discutido pelos autores no tópico acerca das *possibilidades das partes* é a diferença entre os litigantes “eventuais” e os litigantes “habituais”. Estes possuem diversas vantagens que possibilitam maior aproveitamento de sua experiência judicial, como o maior planejamento do litígio, maior economia processual por conta do número elevado de processos, a oportunidade de desenvolver relações informais com os membros da instância decisória e a chance de testar estratégias em casos anteriores para facilitar os casos futuros.

*Os problemas especiais dos interesses difusos* são empecilhos também tratados por Cappelletti e Garth, posto que “ninguém tem direito a corrigir a lesão a um interesse coletivo, ou o prêmio para qualquer indivíduo que buscar essa correção é pequeno demais para induzi-lo a tentar uma ação”<sup>25</sup>.

Citando diversos exemplos, os autores concluem que a proteção privada de interesses difusos exige ação em grupo, o que dificulta por conta dos interesses dos próprios indivíduos que não são afetados diretamente, além da falta de informação para a maioria da população e o descaso do Estado que falha em garantir os direitos difusos como prioridade no aparelho governamental.

Vale examinar que as barreiras ao acesso à justiça prevalecem para a população social e economicamente desfavorecida, causas de pequeno valor e autores individuais, enquanto as vantagens maiores permanecem para as pessoas jurídicas que já são especialistas em utilizar a máquina judiciária a seu favor. Hoje, o Judiciário já criou algumas formas de reduzir o impacto da vulnerabilidade econômica para o acesso à justiça, como a dispensa de advogado em causas de competência de Juizados Especiais, seguido da expansão da atuação da defensoria pública. Isso não seria possível sem o trabalho acadêmico intenso de autores como Cappelletti e Garth,

---

<sup>25</sup> CAPPELLETTI; GARTH. *Ob. cit.* p. 27-28.

os quais inovaram não apenas abordando os problemas no acesso à justiça efetivo, como também abarcando soluções para as controvérsias discutidas.

Em seguida, ao discutir sobre as soluções práticas para os problemas de acesso à justiça, Cappelletti e Garth expõem as três posições básicas que emergiram durante o despertar do interesse acerca do tema.

Cronologicamente, a primeira onda reflete sobre a assistência judiciária para os pobres. Nota-se que, com a complexificação da sociedade moderna, tornou-se cada vez mais necessário o auxílio jurídico do advogado para decifrar as leis e enfrentar o procedimento judicial. Primeiramente, foi reconhecido o direito da população economicamente vulnerável de possuir assistência jurídica, entretanto, o Estado se absteve de oferecer apoio de modo mais concreto. Na Inglaterra, houve a criação do *Legal Aid and Advice Scheme*, estatuto de 1949, sendo considerado importante a compensação dos advogados particulares que aconselhassem juridicamente os mais pobres. Esse primeiro movimento foi importante para incentivar os outros países a aderirem à prestação de apoio financeiro ao advogado que se dedica às causas de população desfavorecida.

No curso da década de 60 do século passado, houve a reforma da assistência judiciária, tendo em vista que o redespertar da consciência social colocou o tema em evidência, dessa vez, com certa intolerância por sempre ocorrer o debate e não praticar propostas eficazes para transformar a realidade da assistência judiciária. A reforma se deu início em 1965 nos Estados Unidos, com o *Office of Economic Opportunity* (OEO), permeando-se ao redor do mundo até o início da década de 70.

A segunda onda do movimento se esforçou para melhorar o acesso à justiça no tocante aos interesses difusos. Os autores comentam que isso permitiu forçar a reflexão acerca do excesso no tradicionalismo do processo civil e a função dos tribunais nesse curso.

Tradicionalmente, o processo civil servia como o instrumento para que duas partes, de modo mais individualista, pudessem resolver suas controvérsias. Ou seja, direitos que pertencessem a um determinado grupo ou à sociedade em geral não se encaixavam nessa proposta. Cabe inferir que quanto mais socialmente negligenciado fosse o grupo, menores suas chances de terem suas demandas atendidas. Persistia-se na preferência já consolidada de processos entre partes de modo mais individualizado, não havendo o hábito de levar demandas coletivas para o Judiciário.

Como sinal de mudança, a legitimidade ativa passou a possuir um caráter mais amplo nas reformas legislativas e nas decisões dos tribunais, abarcando os indivíduos ou grupos que atuavam na representação de interesses difusos.

Por fim, os autores versam sobre a terceira onda, a qual permite um novo enfoque de acesso à justiça por meio de uma concepção mais ampla de seu conceito. Valoriza-se a assistência judiciária às pessoas hipossuficientes, ao passo que o Estado reconhece o alto valor necessário para investir no sistema de resolução de conflitos.

Há, também, o progresso na reivindicação dos direitos dos menos privilegiados, com instrumentos para proteger os direitos difusos. Cappelletti e Garth enfatizam que a terceira onda abrange muito mais que a mera expansão da propositura de ações, tanto em seus polos, quanto em suas matérias. Ela dá enfoque nas instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e prevenir disputas no cenário contemporâneo, de modo que produz uma série de possibilidades para aprimorar o acesso<sup>26</sup>.

Simplesmente, exige-se que seja realizado um estudo crítico e reformas em todo o aparelho judicial, devendo o processo civil se adaptar ao melhor tipo de resolução para a ação ajuizada com eficiência.

Realizado um apanhado geral de um dos estudos mais importantes já realizados sobre o acesso à justiça, superando a noção de “acesso ao judiciário”, por sua natureza reducionista, pode-se afirmar que o acesso à justiça se instala no ordenamento jurídico brasileiro como norma-princípio<sup>27</sup>.

Entende-se o acesso à justiça como princípio por ser um mandamento fundamental e cerne de todos os direitos processuais, sendo peça basilar do Estado Democrático de Direito. Também é considerado norma por estar constante no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, *garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Brasil que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*. Isso inclui que o acesso à justiça estará presente, além da esfera do ingresso ao Judiciário, inclusive, no decorrer do processo, para prevenir que o direito pleiteado não seja olvidado.

---

<sup>26</sup> CAPPELLETTI; GARTH. *Ob. cit.* p. 67-73.

<sup>27</sup> RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio do acesso à justiça. *In*: BUENO; OLIVEIRA NETO. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>.

A gênese da concepção inicial de acesso à justiça no pensamento constitucional brasileiro foi com a doutrina de Marshall, esta indicava que um Estado possuidor de leis as quais não promovam meios para a violação dos direitos não pode ser qualificado como um governo de leis<sup>28</sup>. Nesse sentido, Rui Barbosa dispôs ao Supremo Tribunal Federal em 1892, na época da primeira Constituição Republicana, o seguinte: “*onde quer que haja um direito individual violado, há de haver um recurso judicial para a debelação da injustiça*”<sup>29</sup>.

Todavia, o princípio apenas se tornou constante na Constituição de 1946, art. 141, § 4º: “*a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual*”. Subsequentemente, o princípio foi repetido na Constituição de 1967 e na Emenda Constitucional de 1969<sup>30</sup>.

No art. 5º, XXXV, da Constituição da República de 1988, há a previsão do direito à tutela jurisdicional adequada e efetiva: “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”. Logo, percebe-se que agora se prevê não apenas a apreciação do direito pelo Poder Judiciário, como também sua ameaça.

Esse dispositivo é conhecido como o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou, simplesmente, acesso à justiça, e possui dois objetivos: a) impedir o exercício da autotutela entre os cidadãos e; b) indicar o dever pertencente ao Estado Democrático de Direito garantir o direito à tutela jurisdicional a todos os cidadãos de maneira idônea. Para Robert Alexy, a “*proteção jurídica efetiva*” é constituída através do direito à tutela jurisdicional<sup>31</sup>.

É com a propositura da ação que se efetiva o direito ao acesso à justiça. Entretanto, não se há de pensar que apenas a interposição de ação é suficiente para o cumprimento do princípio. Pelo contrário, além de o Estado proporcionar instrumentos capazes de todos os cidadãos resolverem suas lides através do Poder Judiciário, a tutela jurisdicional precisa, ao mesmo

---

<sup>28</sup> “*The very essence of civil liberty certainly consists in the right of every individual to claim the protection of the laws, whenever he receives an injury. One of the first duties of government is to afford that protection. The government of the United States has been emphatically termed a government of laws, and not of men. It will certainly cease to deserve this high appellation, if the laws furnish no remedy for the violation of a vested legal right.*” Marbury v. Madison, 5 U.S (1Cranch) 137 (1803) (Marshall, C.J.). Constante em: CANOTILHO, J. J. Gomes...(et al.). Comentários à Constituição do Brasil, p. 386.

<sup>29</sup> RODRIGUES, Lêda Boechat. História do Supremo Tribunal Federal, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991, t. 1, p. 20. Constante em: CANOTILHO, J. J. Gomes...(et al.). Comentários à Constituição do Brasil, p. 386.

<sup>30</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. In: CANOTILHO, J. J. Gomes...(et al.). Comentários à Constituição do Brasil, p. 386.

<sup>31</sup> ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais, p. 488.

tempo, de ser adequada e efetiva por meio de um processo justo. Dessa forma, volta-se ao ponto da eficácia e da utilidade processual, de modo que o direito material possa ser discutido e devidamente prestado, conforme é o intuito do processo.

Em consonância com o classificado por Cappelletti e Garth, na obra Acesso à Justiça, a modalidade trazida pela Constituição Federal abrange os direitos individuais, sociais, público e privados, além dos direitos transindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), sendo “a segunda onda renovatória do acesso à Justiça”<sup>32</sup>. Nota-se que, diferentemente das previsões constitucionais anteriores, o acesso à justiça não se aplica apenas ao direito individual, abrange também os direitos difusos e coletivos igualmente.

Inclusive, o STF entende que, em caso de haver lei que cobre taxas judiciárias excessivas para a interposição da ação, ocorre a violação do art. 5º, XXXV, da CF/88<sup>33</sup>. Esse entendimento se encontra consagrado na Súmula n. 667 do Supremo, segundo a qual: “*viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa*”<sup>34</sup>.

É importante ressaltar, outrossim, que a Constituição proibiu a “instância administrativa de curso forçado”, em que seria necessário o esgotamento das vias administrativas para propositura de ação no Poder Judiciário. Na Constituição de 1967, constava-se, no art. 153, § 7º, que o ingresso da demanda em juízo poderia ser condicionado ao exaurimento prévio das vias administrativas, contanto que não fosse exigida garantia de instância e que o prazo de cento e oitenta dias para a decisão sobre o pedido não fosse ultrapassado.

Atualmente, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que ocorre a afronta à garantia de tutela jurisdicional a imposição do exaurimento prévio das instâncias administrativas. A única exceção para essa normativa é em relação à justiça desportiva, a qual se encontra prevista no art. 217, § 1º, da CF, não obstante, seguindo a lógica da Constituição de 1967, em caso de não haver a decisão final proferida no prazo de sessenta dias, contados da

---

<sup>32</sup> MARTINS, Flávio. Curso de Direito Constitucional, p. 445.

<sup>33</sup> *Leading case* da controvérsia - Representação de Inconstitucionalidade n. 1.077/RJ (28/03/1984), afirmando o Min. Moreira Alves: “*taxas cujo montante se apura com base em valor do proveito do contribuinte (como é o caso do valor real do pedido), sobre a qual incide a alíquota invariável, tem necessariamente de ter um limite, sob pena de se tornar, com relação às causas acima de determinado valor, indiscutivelmente exorbitante em face do custo real da atuação do Estado em face do contribuinte*”.

<sup>34</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. In: CANOTILHO, J. J. Gomes... (et al.). Comentários à Constituição do Brasil, p. 388.

instauração do processo, o direito de ação poderá ser livremente exercido (art. 217, § 2º da CF/88).

Seguindo o entendimento do STF, o Superior Tribunal de Justiça consagrou na Súmula n. 89 que “*a ação acidentária prescinde do exaurimento da via administrativa*”. Tal compreensão é essencial para esses casos, tendo em vista que reverberam tanto na seara previdenciária, quanto na seara trabalhista, acarretando a discussão acerca da saúde do trabalhador e da sua estabilidade empregatícia.

Por outro lado, Marinoni e Mitidiero<sup>35</sup> abordam o direito à tutela jurisdicional sob três perspectivas: a) do acesso à justiça; b) da adequação da tutela; e c) da efetividade da tutela.

O acesso à justiça na Carta Magna diz respeito à amplitude da prestação da tutela jurisdicional, desde o momento de propositura da ação, do seu andamento, no âmbito da eficiência e da eficácia processual, inclusive, em seu custo financeiro. Quanto ao último, é válido ressaltar que não viola o direito à inafastabilidade da jurisdição a exigência do pagamento de taxas e custas processuais para o ingresso no judiciário.

A gratuidade da justiça é um benefício concedido apenas aos necessitados na legislação brasileira. Haverá, nesse sentido, inconstitucionalidade em caso de taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa, sendo uma medida abusiva em relação ao demandante, consoante entendimento sagrado na Súmula n. 667 do STF<sup>36</sup>.

No tocante à adequação da tutela, o processo precisa ser o instrumento capaz de alcançar o direito material. Ou seja, o direito material é o guia para determinar qual será o procedimento composto pelas técnicas processuais necessárias para que o juízo acerca do direito seja estabelecido. A relação *meio-fim* prevê que os procedimentos utilizados possuam um nível de conhecimento apropriado à tutela jurisdicional desejado, além de uma distribuição adequada do ônus da prova. Portanto, deve o legislador arquitetar uma estrutura processual com a capacidade

---

<sup>35</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Direito Constitucional, p. 847.

<sup>36</sup> Súmula 667 do STF: “Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa”.

de discutir a dinâmica material em sua complexidade, do mesmo jeito que é dever do órgão julgador adaptar o caso concreto às previsões legais pré-estabelecidas<sup>37</sup>.

Por fim, a efetividade da tutela jurisdicional é um ponto essencial. Quando o direito possui a deficiência na aplicabilidade da decisão judicial, causa a ausência da segurança jurídica. Um dos pilares da segurança jurídica é a capacidade de o Estado Constitucional impor sua decisão com seu poder de império, visto que atinge diretamente a confiança da sociedade na resolução concreta de suas problemáticas.

Essa é a finalidade da tutela jurisdicional, não apenas conceder às partes a chance de ter sua lide contemplada, mas também executar e promover o resultado útil do processo. Para isso, deve-se examinar o direito material e estudar a situação jurídica substancial que se almeja proteger.

Com a proteção dos direitos invioláveis, o Estado precisou expandir sua forma de lidar com os conflitos trazidos ao Judiciário, exercendo a tutela repressiva em conjunto com a tutela inibitória, a qual impede a prática ou a continuidade da prática de um ilícito<sup>38</sup>. Essa é a função do órgão julgador ao passo que detém o poder-dever de encontrar a técnica processual com o potencial de salvaguardar o direito material.

O princípio da inafastabilidade garante uma tutela jurisdicional adequada à realidade da situação jurídico-substancial que lhe é trazida para solução. Ou seja, garante o procedimento, a espécie de cognição, a natureza do provimento e os meios executórios adequados às peculiaridades da situação de direito material. É de onde se extrai, também, a garantia do devido processo legal. E daí se retira o princípio da adequação do procedimento, que nada mais é do que um subproduto do princípio da adequação da tutela jurisdicional<sup>39</sup>.

O princípio da inafastabilidade da jurisdição é o norteador que permite desencadear os demais princípios de adequação da tutela jurisdicional e do devido processo legal, afinal, sem o direito de ação, não há processo para ser regulado. O princípio se encontra presente desde a interposição da ação até a fase executória.

Diante da seara da execução, conforme já foi dito, o direito de ação não se refere simplesmente à obtenção de uma sentença sobre o mérito discutido, encaixa-se na real

---

<sup>37</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Direito Constitucional, p. 849-850; 855-857.

<sup>38</sup> *Ob. cit.* p. 856.

<sup>39</sup> DIDIER JR, Fredie. Notas sobre a garantia constitucional do acesso à justiça: o princípio do direito de ação ou da inafastabilidade do poder judiciário, 2002.

viabilidade de obter a tutela do direito material. Sendo assim, as técnicas processuais precisam estar alinhadas ao objetivo principal de acessar a proteção jurisdicional, adequadamente e com a estrutura necessária tanto para as situações antecipatórias, quanto para as sentenças e executivas.

Por conta da constante transformação ocorrente no direito material, a obrigação de o direito processual se manter aberto à possibilidade de adaptação se torna imprescindível.

O art. 497 do CPC/2015 concretiza esse dever ao determinar que *“na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”*. Reflete-se acerca do dispositivo na medida em que serve de exemplo por ser uma regra processual aberta, orientando o magistrado em como proceder de acordo com o objeto material da lide, de modo que o dispositivo pode ser usado nas mais diversas situações.

Dessarte, percebe-se que o princípio da inafastabilidade da jurisdição deve ser preservado pela legislação infraconstitucional por meio de indicação da técnica processual adequada para a resolução efetiva do litígio.

A partir disso, percebe-se que a Constituição Federal, ao prever o instituto da inafastabilidade da jurisdição, dirimiu os obstáculos para o acesso ao judiciário, bem como o direito à efetivação do direito, não só a sua discussão. É uma garantia elementar para a realização do Direito em um Estado Democrático, implicando no dever estatal de assegurar a análise judicial nas demandas dos indivíduos.

#### **4.2 O acesso à justiça justaposto ao art. 300, § 3º do CPC**

Conforme já exposto, o acesso à justiça não consiste apenas no acesso em sentido formal à justiça, mas também no acesso à ordem jurídica justa, devendo ser integral e com uma prestação jurisdicional em tempo razoável. Segundo Artur Torres<sup>40</sup>, a Constituição Federal de 1988 proporcionou conteúdo que abarca normas de caráter processuais suficiente em si mesmo, tanto de natureza estritamente instrumental quanto de conteúdo constitucional-processual:

---

<sup>40</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei; SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati; SOUZA, Maria Carolina Rosa de. A possibilidade da concessão de ofício da tutela antecipada fundada no direito fundamental de acesso à justiça, p. 173-195.

criador de direito material, ou melhor, conteúdo responsável pela atribuição, em favor de todo e qualquer jurisdicionado, de direitos substanciais para serem gozados no e em razão do processo [...] os direitos fundamentais de natureza processual vinculam tanto o Estado-Juiz (na prestação da tutela jurisdicional), como o Estado-Legislator (na construção do texto normativo), revelando a matriz constitucional processual, ordem vinculadora de toda e qualquer ramificação do direito processual<sup>41</sup>.

Posto isto, é primordial analisar o instituto da tutela de urgência sob o prisma do princípio constitucional do acesso à justiça. Vê-se que o contexto situacional da tutela antecipada se encaixa na atuação do acesso à justiça, tendo em vista que, em conformidade com o art. 5º, XXXV, da CF/88, está prevista a proibição de lesão ou ameaça a direito.

Levando em consideração que a tutela antecipada previne que o direito seja corrompido ao ser apreciado de maneira sumária, o dispositivo constitucional fundamenta o art. 300 do CPC. A Constituição não se refere apenas à lesão efetiva, mas alcança as lesões potenciais ou ameaça ao direito. O julgamento da ADIn 223-6 - DF, realizado em 05 de abril de 1990, confirma essa perspectiva, de acordo com o Ministro Paulo Brossard:

[...] até 1988 a norma constitucional dizia que a lei não poderia excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Para que dúvida não houvesse do broquel, o texto fala em lesão ou ameaça de direito. Mais do que a lesão, além da lesão a direito, a Constituição quis proteger, e de maneira explícita e formal o fez, a ameaça a direito, e esta é guarnecida justamente pela liminar.

Sendo assim, a concessão da tutela jurisdicional de maneira antecipada está amparada pelo condão constitucional da inafastabilidade do judiciário. Protege-se não apenas a perspectiva de requerer a tutela de urgência, como também o dever do Estado de prestar as ferramentas essenciais à parte lesada para obtê-la.

É importante ressaltar que a extensão do princípio constitucional buscar conferir os meios adequados para o acesso igualitário, com a devida celeridade dos procedimentos, com uma motivação eficiente feita por parte do órgão julgador, explorando os meios típicos e atípicos de execução a fim de tornar a decisão fornecida eficaz<sup>42</sup>.

A Constituição Federal adere à concepção de abarcar com um único princípio-guia o ingresso ao judiciário, o adequado procedimento para o fim requerido pelo autor, a análise cognitiva da lide conforme a lei, a expedição de uma decisão final a qual conduz a um resultado

---

<sup>41</sup> TORRES, Artur. Constituição, processo e contemporaneidade: o modelo constitucional do processo brasileiro, p. 50-52.

<sup>42</sup> RODRIGUES, Horácio Wanderlei; SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati; SOUZA, Maria Carolina Rosa de. A possibilidade da concessão de ofício da tutela antecipada fundada no direito fundamental de acesso à justiça, p. 173-195.

útil no mundo concreto, não apenas no aspecto processual, com meios executórios eficientes, tudo isso da maneira mais célere possível, dentro das condições fáticas propostas.

Avaliando as maneiras que o acesso à justiça se encontra enaltecido em todas as fases do processo, pode-se interpretar que o art. 5º, XXXV, da CF/88 não é suficiente para abranger as situações em geral comportadas supra. Dessa forma, ao longo das demais garantias constitucionais voltadas ao processo civil, o acesso à justiça é o princípio central dos princípios constitucionais do processo, devendo ser encarado como um meta-princípio.

A tutela de urgência é um feito da abertura do sistema processual civil contemporâneo. Previamente, o processo possuía um fim em si mesmo, em vez de ser um instrumento que leve à investigação do direito material. Existia uma dicotomia entre o mundo processual e a esfera fática. A partir da constitucionalização do processo civil, percebeu-se um propósito para o processo, qual seja, ser um meio para obter o fim, o direito material.

Dá-se espaço para a valorização da tutela antecipatória, satisfazendo uma demanda do requerente com circunstâncias diferentes daquele em que não há urgência em seu pleito, dando atenção àquele que precisa ter o seu direito material garantido.

Por mais que a decisão tenha caráter provisório na seara processual, no mundo concreto, há a satisfação imediata para o usufruto do direito material requerido, sendo compreensível o zelo pela reversibilidade da tutela. Leciona, sabiamente, Teresa Arruda Alvim Wambier<sup>43</sup> acerca da reversibilidade da tutela antecipada por conta das consequências desta no plano empírico. Pondera a autora, concomitantemente, que, a depender do caso concreto, o princípio da proporcionalidade precisa ser aplicado:

Considera-se, todavia, reversível o provimento (reversíveis os seus efeitos), toda vez que puder haver indenização e que esta seja capaz de efetivamente compensar o dano sofrido. Sabe-se, porém, que isto nem sempre ocorre. Há danos que, rigorosamente, não são substituíveis por pecúnia. Pense-se, por exemplo, na destruição de um imóvel urbano. A indenização pode se prestar a custear a reconstrução de outro equivalente. Isto não ocorreria se se tratasse de imóvel cuja construção datasse de 1906. Só em casos como estes, e em mais graves, é que se considera que o dano seria irreversível a ponto de evitar a concessão da medida. Ainda assim, em certos casos, há que aplicar o princípio da proporcionalidade. O princípio da proporcionalidade recomenda que, ainda que esteja em jogo um interesse rigorosamente não indenizável, devem-se ponderar os valores em jogo, e, em função dessa ponderação, eventualmente, chegar-se a conceder a antecipação. Assim, ainda que se trate de imóvel de valor histórico, se, ao que tudo indica, está ameaçando ruir e representa perigo a pessoas, deve-se

---

<sup>43</sup> ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. Da liberdade do juiz na concessão de liminares e a tutela antecipatória, p. 542-543.

sacrificar um direito provável em detrimento de um direito improvável, e conceder a medida, apesar de inexistir reversibilidade no plano empírico. O princípio da proporcionalidade é a resposta (uma das respostas...) que se pode dar à tentativa de se solucionar a equação rapidez-segurança, gerada pela possibilidade de que medidas concedidas com base em *fumus* não fiquem presas à necessidade de reversibilidade.

A partir da análise das considerações da autora, pode-se asseverar que a reversibilidade da tutela de urgência cumprirá o seu papel quando a indenização for um meio capaz de compensar o dano sofrido pela parte requerida no ato do pedido da tutela de urgência. Entretanto, o requisito negativo não deve ser enfrentado com rigor extremo em casos que seja praticamente impossível que a tutela de urgência seja revertida para seu estado inicial. Com a ponderação realizada utilizando como base o princípio da proporcionalidade, analisar-se-á se o direito em jogo prevalece em detrimento do critério da reversibilidade.

Um debate ainda conflituoso entre a doutrina e a jurisprudência é com relação à concessão da tutela de urgência *ex officio*. É pacífico que a tutela de urgência deve ser requerida pela parte que a deseja, de modo que é vedado ao juiz concedê-la de ofício. Contudo, em casos que seja prejudicial ao resultado útil do processo, há posicionamentos na doutrina prevendo que o órgão julgador, com o intuito de preservar a eficácia processual, poderá conceder a medida antecipatória.

Nota-se a aplicabilidade do princípio constitucional do acesso à justiça prevalecendo em detrimento da norma infraconstitucional. Dentre os autores mais tradicionais do processualismo brasileiro, como Nelson Nery Jr., Rosa Maria de Andrade Nery e Teori Zavascki<sup>44</sup>, não há que se falar em flexibilização da tutela antecipada concedida sem requerimento da parte interessada, o juiz é julgador, não devendo ter posição ativa no que toca os pedidos do processo.

Noutro giro, Bedaque<sup>45</sup> entende que a flexibilização dessa regra é fundamental para a utilidade e a efetividade da atuação processual, podendo o juiz, em situações excepcionais, garantir a tutela antecipada sem o requerimento da parte. Deve ocorrer a prevalência dos valores constitucionais resguardados pelo acesso à justiça, não sendo absolutamente aplicada a regra infraconstitucional. Retira-se a “venda dos olhos” da atuação jurisdicional do magistrado, sendo sua missão preservar a efetividade dos atos processuais e do direito material no mundo fático.

---

<sup>44</sup> NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil (LGL\1973\5) comentado, p. 524 c/c ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela, p. 117.

<sup>45</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência**, p. 413.

Nesse ponto, é importante observar que o art. 273, caput, do CPC/73 vedava expressamente a concessão da tutela de urgência de ofício pelo julgador. Enquanto isso, o art. 295, do CPC/2015 induz que a tutela provisória deverá ser “requerida” ao utilizar esse termo, todavia, não proíbe, como antes, a concessão *ex officio* da tutela.

Isso dá vazão à expectativa da flexibilização da garantia da tutela antecipada lograda por parte majoritária da doutrina processual contemporânea. Levando em conta o acesso à justiça como direito fundamental e básico, o poder geral de cautela do juiz, consoante o art. 297, do CPC/15, permite que ele não se limite à espera do requerimento da parte.

Uma demonstração dessa flexibilidade na legislação é a Lei nº 10.259/2001, a qual dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo em seu art. 4º que “o juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Diante dessa situação, suscita-se o caso do Tema 692 fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo teor adota a seguinte redação:

A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago<sup>46</sup>.

Isso significa que, nos casos excepcionais na seara previdenciária, em que o magistrado note que a concessão, em sede de tutela de urgência, do benefício é essencial para a subsistência do beneficiário, ele deverá possuir mais cautela, tendo em vista que o autor terá que devolver os valores dos benefícios mesmo sem ter requerido pessoalmente.

É perceptível que a tese dá importância à reversibilidade dos efeitos da decisão judicial quando já faz constar os meios que a devolução dos valores pode ocorrer, dando o desconto do valor não excedente a 30% como solução para a controvérsia, considerando que boa parte dos beneficiários não teriam condições de devolver integralmente os valores pagos por conta de tutela de urgência ao longo do processo, podendo ser quantias de grande valor.

---

<sup>46</sup> “STJ reafirma tese que prevê devolução de benefícios previdenciários recebidos por força de liminar revogada”, disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/13062022-STJ-reafirma-tese-que-preve-devolucao-de-beneficios-previdenciarios-recebidos-por-forca-de-liminar-revogada.aspx#:~:text=%E2%80%8BA%20Primeira%20Se%C3%A7%C3%A3o%20do,a%20devolver%20os%20valores%20dos>> Acesso em: 19/08/2022.

Ainda no tocante à reversibilidade da tutela de urgência, o Ministro Relator Og Fernandes a considera como pressuposto básico do instituto da tutela de urgência. Torna-se essencial a estabilidade do tema, posto que, em casos práticos, os requerentes dos benefícios previdenciários recebem os valores em sede de tutela de urgência por anos até o fim da fase conhecimento, onde, muitas vezes, há a improcedência do pedido e consequente revogação da tutela.

Por todo o exposto, consagra-se que a omissão do órgão julgador de conceder o provimento antecipatório quando há risco de dano por conta da regra sobre a reversibilidade dos efeitos da tutela contida no Código de Processo Civil, de cunho infraconstitucional, pode, em alguns casos, afrontar o princípio do acesso à justiça previsto na Constituição Federal, dando mais importância à prática meramente mecânica do processo, em vez de preservar o direito material e o efetivo resultado do processo. A interpretação absoluta da norma infraconstitucional que proíbe a concessão da tutela de urgência *ex officio* pode acarretar decisões injustas e tornando inútil todo o procedimento.

De modo algum se deve desprezar a norma infraconstitucional. Em situações cotidianas e sem o grau de urgência devido, o juiz deverá esperar pelo requerimento da parte para analisar o pedido de tutela antecipada, sem apreciação de ofício, ao mesmo tempo que, quando o pedido possuir um caráter irreversível, é imprescindível seguir o disposto no art. 300, § 3º, do CPC/15.

Por conseguinte, comprova-se que, em situações excepcionais, o princípio constitucional do acesso à justiça tem de guiar o magistrado em sua tomada de decisões, combatendo o perecimento do direito material. Novamente, frisa-se a importância do estudo do caso concreto por parte do magistrado, sendo a ponderação dos valores legais um dos meios possíveis para o estabelecimento de seu entendimento. Encara-se como essencial a fundamentação de sua decisão para o esclarecimento das partes e transparência do processo.

## 5 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA IRREVERSÍVEL NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

### 5.1 Análise dos casos concretos de julgados sobre tutela de urgência com efeitos irreversíveis

Conforme devidamente abordado, a reversibilidade da tutela antecipada é medida condicionante para o exame do caso concreto e efetiva decisão do magistrado em que concede ou indefere a tutela de urgência. Todavia, é um requisito negativo que precisa de certa cautela ao ser aplicado pelo órgão julgador, devendo ser feita uma análise ponderada dos danos que pode causar a qualquer das partes do processo. Sendo assim, há casos em que a tutela de urgência pode ser concedida mesmo com efeitos irreversíveis, haja vista maior prejuízo para a parte requerente, bem como para evitar a usurpação de direito fundamental garantido à parte lesada. Nessa toada, é válida verificação da jurisprudência nacional sobre a controvérsia, com o objetivo de entender o atual posicionamento dos tribunais na ponderação e na utilização dos princípios constitucionais em detrimento da norma ordinária.

A partir de agora, serão examinados 5 (cinco) julgados de diferentes tribunais do Brasil, pesquisados através da plataforma *online* JusBrasil, realizados entre os anos de 2019-2021. O intuito é que se possa inferir em que circunstâncias a tutela de urgência foi concedida ou não, levando em conta a irreversibilidade dos efeitos, além da fundamentação utilizada pelos julgadores que justificassem a consideração ou desconsideração da reversibilidade da tutela como requisito para a sua concessão.

O primeiro julgado a ser analisado é o Agravo de Instrumento nº 5023065-23.2019.4.04.0000/RS, realizado no dia 04 de setembro de 2019 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tendo como relator o Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, e como agravante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, conforme ementa abaixo colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E RISCO DE DANO. PRESENTES. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. 1. São requisitos para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo na demora ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Preenchido o requisito da probabilidade do direito, de acordo com o estudo social, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caracterizado pela natureza nitidamente alimentar dos benefícios previdenciários, em razão da idade, aliado ao fato da parte autora ser humilde, sem estudo algum, o que dificulta ou quase impossibilita sua inserção no mercado de trabalho. 3. Tratando-se a tutela de urgência de ato de cognição sumária, ou seja, fundada em um juízo de possibilidade quanto ao direito afirmado, entendo, diante dos fatos antes mencionados, haver a probabilidade de êxito na pretensão inicial. 4. Sempre que houver um confronto entre o risco de dano irreparável ao direito do autor e o risco

de irreversibilidade da medida antecipatória, deverá o juiz formular a devida ponderação entre os bens jurídicos em confronto, para o que levará em especial consideração a relevância dos fundamentos que a cada um deles dá suporte, fazendo prevalecer a posição com maior chance de vir a ser, ao final do processo a vencedora. Assim, nos casos em que o direito afirmado pelo autor seja de manifesta verossimilhança e que seja igualmente claro o risco de seu dano iminente, não teria sentido algum sacrificá-lo em nome de uma possível, mas improvável situação de irreversibilidade.

(TRF-4 - AG: 50230652320194040000 5023065-23.2019.4.04.0000, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 04/09/2019, SEXTA TURMA)

No caso concreto do acórdão, portador de deficiência ganhou, em sede de tutela de urgência, a concessão de benefício assistencial em 1ª instância, tendo motivado a Autarquia Federal a interpor agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo alegando que o requerente não logrou êxito em demonstrar a verossimilhança dos fatos e, ainda, o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A decisão recorrida pelo INSS levou em conta laudo pericial judicial em que comprova a incapacidade total e temporária para o trabalho do autor, bem como laudo social que comprova o cumprimento do requisito da renda “*per capita*” que não atinge ¼ do salário-mínimo. Destarte, a verossimilhança dos fatos se encontrou presente; além disso, entendeu o relator que a alegação de irreversibilidade da medida antecipatória deve ser relevada levando em consideração a ponderação entre os bens jurídicos em confronto, sendo claro o risco e o prejuízo que a não concessão do benefício causará ao requerente, o qual possui renda que se enquadra na situação de miserabilidade. Concluiu o relator por negar provimento ao agravo de instrumento da Autarquia Federal, seguindo a turma, por unanimidade, o entendimento do relator.

Em seguida, será averiguado o Agravo de Instrumento nº 4000028-50.2019.8.24.9002, julgado no dia 04 de março de 2020 pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tendo como relator o Juiz Antonio Augusto Baggio e Ubaldo e agravante a Fazenda Pública, ementa a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DEMONSTRADOS. DIREITO À SAÚDE. PREVALÊNCIA SOBRE O DIREITO PATRIMONIAL DO ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CASO CONCRETO QUE DISPENSA A EXIGÊNCIA. AGRAVADO INTERNADO QUE NECESSITAVA DA TROCA IMEDIATA DO GERADOR DE IMPLANTE CARDÍACO. ALEGAÇÃO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. RISCO DE DANO MAIOR AO AGRAVADO COM A DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFINITIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJ-SC - AI: 40000285020198249002 Blumenau 4000028-50.2019.8.24.9002, Relator: Antonio Augusto Baggio e Ubaldo, Data de Julgamento: 04/03/2020, Terceira Turma Recursal)

Explica o relator em seu voto que a agravante pleiteia a reversão da decisão interlocutória que determinou a esta o fornecimento do gerador do Desfibrilador Cardioversor Implantável, sob pena de bloqueio de verbas públicas via BacenJud em montante suficiente para a aquisição do equipamento pelo agravado.

Verificou-se o risco à integridade física do agravado e a responsabilidade do Estado em prover os meios de acesso à saúde. Entretanto, o agravante argumenta que há o risco de irreversibilidade da tutela de urgência por conta da hipossuficiência do agravado em retornar os valores concedidos na antecipatória em caso improcedência ao final do processo. Não nega o relator que esse é um risco plausível que permitiria o provimento do agravo de instrumento, todavia, por si só, nesse caso concreto, não é suficiente para constituir óbice à permanência da tutela de urgência concedida em 1º grau, haja vista situação delicada de saúde, com urgência inegável e presumida, devendo a salvaguarda da vida se sobrepor às despesas do Estado. Por conta desses motivos, houve o improvimento do agravo de instrumento por unanimidade.

O terceiro caso a ser comentado é o Agravo de Instrumento nº 0814731-25.2019.4.05.0000, julgado no dia 12 de novembro de 2020 pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com a relatoria do Desembargador Federal Rodrigo Fialho Moreira, seguindo a ementa a diante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FAIXA DE DOMÍNIO. ÁREA *NON AEDIFICANDI*. CONSTRUÇÕES. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEMOLIÇÃO. PEDIDOS CUMULADOS. REDE FERROVIÁRIA DESATIVADA. PERIGO DE DANO. AUSÊNCIA. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. DECISÃO MANTIDA. 1. Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência objetivando a reintegração de faixa de terreno que margeia o trecho do Km 179 + 190 LTSR – Linha Tronco Sul Recife -, no Distrito de Igarapeba, Município de São Benedito do Sul – PE. 2. À luz do disposto no art. 327, § 2º do CPC/2015, quando os pedidos cumulados corresponderem a procedimentos diversos, como é o caso da ação de reintegração de posse e da ação demolitória, será admitida a cumulação se todos puderem ser processados pelo procedimento comum. Desta forma, a tutela de urgência deve ser analisada à luz do disposto no art. 300, *caput* e § 3º do CPC/15. 3. Assiste razão ao juízo de origem ao reputar desatendidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada nos moldes requeridos pela agravante. 4. Pela análise das provas acostadas no feito originário, consistente em fotografias e na descrição constante do Relatório de Ocorrências nº 065 de 13/06/2019 da própria Diretoria de Operações da FTL, torna-se absolutamente inverossímil a possibilidade de circulação de composições ferroviárias no trecho em que a reintegração de posse é pretendida, diante da nítida situação de abandono na linha férrea. 5. Não se faz presente a urgência necessária ao deferimento da pretensão recursal, pois a FTL, no processo de origem, se volta contra um conjunto de construções que foram realizadas há bastante tempo, como facilmente

se verifica do já mencionado relatório de ocorrências juntado aos autos. 6. A manutenção das construções impugnadas durante o curso do processo não proporciona qualquer risco para os usuários do transporte ferroviário ou para a população local, considerando que a rede ferroviária está desativada. Ausente o alegado perigo de dano. 7. A imediata demolição das construções existentes no local da suposta ocupação irregular representaria providência irreversível, vedada no § 3º do art. 300 do CPC. 8. Agravo de instrumento improvido.  
(TRF-5 AI 0814731-25.2019.4.05.0000, Relator: Rogério Fialho Moreira, Data do Julgamento: 12/11/2020, TERCEIRA TURMA)

O pedido de antecipação da tutela requisitou a reintegração de posse de faixa de terreno que margeia o trecho do Km 179 + 190 LTSR - Linha Tronco Sul Recife -, no Distrito de Igarapeba, Município de São Benedito do Sul - PE. Além disso, a demolição de toda e qualquer edificação erguida pelos ocupantes, que deve ser protagonizada, exclusivamente, por eles, assim como a limpeza do local.

Em seu voto, o relator descreve que as provas acostadas nos autos tornam inverossímil a possibilidade de circulação de composições ferroviárias no trecho em que a reintegração de posse é pretendida, diante da nítida situação de abandono da linha férrea. No tocante à urgência, nota que não se faz presente, tendo em vista que a requerente se volta contra um conjunto de construções que já foram realizadas há bastante tempo, pressupondo que o descaso em solicitar a tutela de urgência durante todo o período reflete a falta de urgência na demanda. Por fim, destaca o relator a imediata demolição das construções existentes no local da suposta ocupação irregular representaria providência irreversível, vedada pelo § 3º do art. 300 do CPC. Decidiu a turma recursal negar provimento ao agravo de instrumento por unanimidade.

Nesse exemplo trazido à baila, pode-se observar que a irreversibilidade da medida foi um fator crucial para a denegação da tutela de urgência, em conjunto com o perigo de dano que não foi identificado na demanda. Observou-se que, em caso de procedência do pedido recursal, seria inviável a recuperação do *status quo ante* da tutela jurisdicional, sendo prejudicial para o processo e para a parte adversária de forma irremediável.

O próximo julgado a ser discutido é o Agravo de Instrumento nº 0145223-15.2021.8.13.0000, julgado no dia 08 de junho de 2021 pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com a relatoria do Desembargador Peixoto Henriques, com a ementa descrita a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - REJEIÇÃO - ART. 1.024, § 4º, DO CPC - LEI FEDERAL Nº 8.437/92 - FLEXIBILIZAÇÃO - EXCEPCIONALIDADE - ART. 5º, XXXV, DA CF - TUTELA DE URGÊNCIA - CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS - LEI ESTADUAL Nº 21.970/2016 - RISCO À SAÚDE DA COMUNIDADE E AO MEIO AMBIENTE - REQUISITOS PRESENTES - COVID 19 - RISCO DE AGLOMERAÇÃO - AUSÊNCIA - DECISÃO MANTIDA. I. A eficácia da decisão concessiva da tutela

de urgência não está condicionada à intimação da parte contrária, não havendo, neste sentido, violação ao contraditório e à ampla defesa daquele que se sentiu lesado. II. Não há prejuízo ao Órgão Ministerial para a oposição de embargos declaratórios, mesmo quando intimado após a interposição de recurso pelas partes (art. 1.024, § 4º, CPC/15). III. É notório que a vedação estabelecida na Lei Federal nº 8.437/92 não possui caráter absoluto, sendo possível a antecipação de tutela em face do Poder Público quando provadas, de forma clara, a urgência e a ausência do perigo de irreversibilidade do provimento. IV. Para o deferimento da tutela antecipada se exige que o direito reclamado seja juridicamente plausível e que haja periclitância para sua efetivação, bem como que seus efeitos não sejam irreversíveis. V. Demonstrada a probabilidade da pretensão apresentada pelo Órgão Ministerial, bem como o evidente risco de dano grave ou difícil reparação não apenas à população de cães e gatos como também aos munícipes e ao meio ambiente, pertinente a medida de vanguarda que ordena a substituição da campanha de extermínio desses animais pela de esterilização daqueles abandonados pelas ruas e dos que levados pelos seus proprietários carentes, sendo justificável a relativização de sua irreversibilidade.

(TJ-MG - AI: 10000210145215001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 08/06/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2021)

Em consonância com o voto do relator, o Município de Inhaúma insurgiu contra decisão interlocutória prolatada em uma ação civil pública ambiental proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o qual requisitou, em sede de tutela de urgência, que o município se abstenha terminantemente de promover o extermínio de cães e gatos para fins de controle populacional, além de ter que promover a esterilização gratuita de, no mínimo, 5% da população de cães e gatos em situação de rua, bem como de cães e gatos que possuam tutores considerados carentes e que manifestem anuência e interesse, no âmbito da sua localidade municipal.

No decorrer de sua decisão, o Desembargador Relator destaca que, por conta do latente risco ao meio ambiente e à vida dos animais, é responsabilidade do Poder Público preservá-lo e defendê-lo. Portanto, não dá provimento ao agravo de instrumento interposto pelo município mantendo a tutela de urgência garantida em 1ª instância, flexibilizando a irreversibilidade dos seus efeitos, pois é imperativa a deliberação do pedido liminar do Ministério Público estadual, ao passo que os danos seriam maiores sem a concessão da tutela de urgência.

O último julgado se trata do Agravo de Instrumento nº 0712080-51.2021.8.07.0000 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, decidido no dia 8 de julho de 2021, tendo o Desembargador Eustaquio de Castro como relator, em consonância com a ementa abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO. CASOS DE EMERGÊNCIA. RISCO DE VIDA DO PACIENTE. LEI 9.656/1998. SÚMULA 302 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REVERSIBILIDADE DA MEDIDA. DECISÃO ANTECIPATÓRIA MANTIDA. 1. A Lei 9.656/1998 dispõe que os planos de assistência à saúde têm a obrigatoriedade

de cobrir o atendimento para os casos de emergência ou urgência, uma vez que tal quadro implica risco imediato de vida para o paciente. Já a Súmula 302 do Superior Tribunal de Justiça assevera ser abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. Sob estes prismas, devem ser interpretadas as limitações da Resolução 13 do Conselho Suplementar de Saúde acerca a cobertura de internação durante o período de carência. 2. A concessão de tutela de urgência condiciona-se à existência de prova de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e à demonstração da probabilidade do direito invocado, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Assim, caracterizada a emergência da internação do segurado, presentes se fazem os requisitos da medida, uma vez que a recusa da cobertura não se mostra razoável diante do risco de vida. 3. A pressuposição de inexistência patrimonial para ressarcir eventual reversibilidade da tutela de urgência não é decorrência lógica da alegação de hipossuficiência financeira, pois, nada impede que exista patrimônio passível de liquidação para o adimplemento de eventual débito ou mesmo que a situação financeira se modifique posteriormente. 4. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDFT – AI 0712080-51.2021.8.07.0000, Relator: Eustaquio de Castro, Data do Julgamento: 08/07/2021, 8ª Turma Cível)

A agravante interpôs o recurso com o intuito de reverter a decisão interlocutória proferida em 1ª instância a qual deferiu o pedido de tutela de urgência da autora, determinando que a agravante autorizasse a internação da agravada em UTI e a realização de tratamentos, exames, materiais e medicamentos necessários, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária, por conta do comprometimento pulmonar da agravada, ocasionado por infecção de COVID-19. A parte agravante sustenta a irreversibilidade da medida uma vez que a agravada já confessou nos autos que não possui condições financeiras de arcar com os custos do seu tratamento em casa de eventual sucumbência.

Quanto à urgência da demanda, identificaram-se os requisitos para a sua concessão, posto que a recusa da cobertura pelo plano de saúde não se mostra razoável diante do risco de vida que a agravada se encontra. Em seu voto, o relator afirma que a hipossuficiência econômica não é justificativa plausível para denegar pedido de tutela de urgência, tendo como base a irreversibilidade da medida, pois nada impede que exista patrimônio passível de liquidação para o adimplemento de eventual débito ou mesmo que a sua situação financeira se modifique posteriormente. Por causa disso, foi negado o provimento ao recurso por unanimidade pela turma recursal.

Por conseguinte, ao examinar detalhadamente o teor das decisões proferidas, denota-se que o Judiciário brasileiro, em sua maioria, não está oposto à ideia de flexibilizar o instituto da reversibilidade dos efeitos da tutela antecipada. Todavia, não é de maneira corriqueira que isso irá acontecer. São poucas as decisões que concedem a tutela de urgência em detrimento da sua irreversibilidade, é preciso um bem tutelado estar sendo ameaçado de maneira gravosa para que a lei ordinária seja ignorada. Pode-se perceber que, em todos os casos analisados com a tutela

de urgência concedida, ocorre uma clara violação grave a direito garantido na Constituição Federal, cuja consequência de indeferimento é danosa para o indivíduo.

## **5.2 A perspectiva da tutela de urgência quanto à irreversibilidade dos seus efeitos**

A partir das decisões analisadas e toda a matéria discutida, é viável estabelecer que a exigência de irreversibilidade não pode ser levada ao extremo, assim como a flexibilização dela não pode ser utilizada como justificativa em casos que realmente não forem causar danos gravíssimos e que prejudiquem de algum modo a parte adversária. Dessarte, o instituto da ponderação dos interesses em debate no processo consegue extrair o melhor meio para a análise do magistrado.

Conforme a pesquisa jurisprudencial realizada, poucos são os casos em que há a flexibilização da irreversibilidade da tutela de urgência. Em sua extensa maioria, os tribunais tendem a analisar o requisito da reversibilidade da medida antecipatória em conjunto com o exame da probabilidade do direito em questão, bem como o perigo de dano<sup>47</sup>.

Em contrapartida, uma observação importante que se pode constatar é que a irreversibilidade da medida como justificativa para o indeferimento do pedido antecipatório raramente está isolada na motivação do magistrado. Em geral, encontra-se acompanhada de inconsistências no relato da urgência realizado pelo requerente, ou o material probatório não está robusto suficiente para que o órgão julgador possa aferir a probabilidade do direito.

Logo, em situações nas quais a urgência pode, de fato, ser constatada e a probabilidade do direito identificada e considerada eficaz pelo magistrado, a irreversibilidade dos efeitos da decisão concessória será analisada *cum grano salis*, com maior cautela. Assim, a perspectiva que é possível deter sobre o instituto é que a sua necessidade é nítida, todavia, é imprescindível que não se sobreponha aos direitos fundamentais garantidos na Constituição, de sorte que não prejudique em demasiado aquele que, preliminarmente, possa ter acesso à cognição sumária.

---

<sup>47</sup> Agravo de instrumento. Imissão de posse. Usucapião. Tutela de urgência. Irreversibilidade da medida. A imissão de posse é o meio processual cabível para conferir posse a quem ainda não a tem, como na ação que objetiva proteger o direito a uma posse ainda não desfrutada. Hipótese dos autos em que deve ser considerada a tramitação em paralelo de ação de usucapião intentada pela parte adversa. Diante da possibilidade da irreversibilidade da medida, já que a recomposição da situação pretérita se mostra inviável caso a decisão vergastada seja reformada, deve ser mantido o comando de indeferimento da liminar. Negaram provimento ao agravo de instrumento. Unânime. (TJ-RS - AI: 02432113420198217000 TAQUARA, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Data de Julgamento: 29/01/2020, 20ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/01/2020)

## 6 CONCLUSÃO

Seguindo as intenções declaradas no início desta monografia, buscou-se compreender a tutela antecipatória desde o seu surgimento no ordenamento jurídico nacional, assim como a sua modificação ao longo do tempo. Também, explicou-se a sua recepção no Código de Processo Civil de 2015, mais especificamente, a readequação do requisito negativo da reversibilidade dos efeitos da tutela de urgência e sua aplicabilidade no contexto jurídico corrente.

Inicialmente, destacou-se que a sociedade brasileira tem, cada vez mais, participado do ritmo frenético e globalizado do parâmetro mundial, promovendo a valorização do processo civil como o principal instrumento garantidor da resolução de conflitos, diante da complexificação social. Desse modo, o tempo passou a ser considerado um dos fatores de maior importância no andamento do processo, sendo notória a desvantagem que a demora irrazoável acarreta para a parte requerente, apenas advindo vantagens para a parte requerida.

Por conta desse cenário, viu-se a carência de um meio eficaz para suprir a cognição exauriente tão mais adiante no processo, antecipando os seus efeitos em caso de perigo de dano e da probabilidade do direito, ambos examinados pelo juiz. Todavia, isso não impede que, ao longo do processo, se demonstrada inconsistência no direito garantido pelo requerente, que a tutela seja modificada, extinta ou suspensa.

Posteriormente, analisou-se o requisito da probabilidade do direito, o qual exprime a plausibilidade de existência do direito, na medida em que possa ser provisoriamente satisfeito; além do requisito do perigo de demora ou de risco ao resultado útil do processo. Ademais, foi abordado o procedimento do requerimento da tutela de urgência, ao passo que, em caso de concessão, os efeitos são imediatos, justificando-se pela urgência do pedido.

Objetificando proteger o réu, o prosseguimento regular do processo e a atividade jurisdicional, foi fundamental aprofundar sobre a questão da reversibilidade da medida liminar. Trabalhou-se os diversos sentidos que o termo reversibilidade pode assumir na linguagem jurídica, a fim de desvendar a intenção do legislador ao dispor sobre o art. 273, § 2º, do CPC/73 e, subsequentemente, o art. 300, § 3º, do CPC/15.

Busca-se prevenir que a reversibilidade seja compreendida pelo aplicador do direito de modo extraprocessual, evitando-se que apenas processualmente seja possível a reversão da antecipação do bem jurídico, enquanto no mundo concreto, seja inviável.

Constatou-se, inclusive, que a reforma advinda com o Código de Processo Civil de 2015, diferentemente do CPC/73, previu a irreversibilidade dos efeitos da decisão, sendo imprescindível que o bem tutelado possa retornar ao *status quo ante*, reafirmando a provisoriedade e a precariedade da tutela de urgência. Destarte, em caso de identificação de irreversibilidade da medida, a indicação é o indeferimento do pedido.

A motivação na decisão interlocutória demonstrada de forma exitosa alinhada à oportunidade de contraditório e ampla defesa no devido processo legal é o meio adequado e suficiente para melhor configurar o convencimento do juiz. Não se deve encarar a reversibilidade da tutela de urgência como óbice para a sua concessão, é apenas um pressuposto para que o juiz possa averiguar os danos para as partes e para o processo que a tutela de urgência conseguiria causar em caso de deferimento.

Cabe ao órgão julgador decidir o conflito de interesses e encontrar a melhor solução para a controvérsia. É por conta disso que há a flexibilização da condicionante da reversibilidade da tutela de urgência, em que se pondera os valores das partes e o princípio da proporcionalidade cumpre o seu papel ponderador. Busca-se que os direitos fundamentais não sejam negligenciados, prevenindo uma consequência maior em relação a uma das partes em detrimento da outra.

Paralelamente, atrelou-se a possibilidade de indeferimento do requerimento de tutela urgência por conta de provável irreversibilidade de seus efeitos com o princípio do acesso à justiça. O exame da obra de Cappelletti e Garth, “Acesso à Justiça”, é essencial para compreender as intenções do legislador constitucional que determinou a aplicação do princípio no ordenamento jurídico brasileiro. Percebeu-se que a tutela antecipatória é uma ferramenta que proporciona o efetivo acesso à justiça ao cidadão, sendo dever do Estado proteger o interesse daquele que se encontra numa posição de vulnerabilidade.

Por último, foram coletados julgados que tratam do mérito da irreversibilidade diante de determinado pedido e como os tribunais interpretaram casuisticamente. Obviamente, a maior parte dos pedidos que são irreversíveis e não tratam de direito grave e prejudicial a direitos fundamentais dos requerentes foram devidamente indeferidos. Consequentemente, identificou-se que os pedidos majoritariamente referentes à saúde ou à subsistência familiar foram concedidos, tendo em vista que o dano causado ao requerido é irrelevante considerando o dano que o indeferimento da tutela causaria ao demandante.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVIM NETTO, José Manual de Arruda. Tutela antecipatória (algumas noções - contrastes e coincidências em relação às medidas cautelares satisfativas.) (art. 273 do CPC, na redação da lei 8.952, de 13.12.1994.). **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 21/1997, p. 61-96, Jan-Mar/1997.

ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela provisória** – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BEGALLI, Ana Silvia Marcatto. Reversibilidade dos efeitos da antecipação de tutela. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2135, 6 mai. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12752>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BUENO, Cassio Scapinella [et al...]. **Tutela provisória no CPC: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015** – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2020.

BUENO, Cassio Scapinella; OLIVEIRA NETO, Olavo de. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo III (recurso eletrônico): processo civil. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>>. Acesso em: 15/08/2022.

CANOTILHO, J. J. Gomes... [et al.] **Comentários à Constituição do Brasil** – 2. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Série IDP)

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Trad. NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Da antecipação de tutela**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. Antecipação de tutela: irreversibilidade, caução e responsabilidade objetiva. **Revista de Processo**, vol. 115/2004, p. 55-73, Maio-Jun/2004.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Notas sobre a garantia constitucional do acesso à justiça: o princípio do direito de ação ou da inafastabilidade do poder judiciário. **Revista de Processo**, vol. 108/2002, p. 23-31, Out-Dez/2002.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil - v. 2: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada, Processo Estrutural e Tutela Provisória**. 10 ed. Salvador: JusPodvim, 2015.

LAMY, Eduardo. **Tutela provisória**. São Paulo: Atlas, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação de tutela**. 9 ed. São Paulo: RT, 2006.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional** – 6 ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**. Oitava Série. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil (LGL\1973\5) comentado**. 10. ed. São Paulo: Ed. RT, 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Salvador: JusPodvim, 2020.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de Direito Processual Civil Contemporâneo** - 4. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022.

PIZZOL, Patricia Miranda; MIRANDA, Gilson Delgado. A tutela de urgência como instrumento de acesso à justiça. **Revista de Processo**, vol. 302/2020, p. 175-216, Abr/2020.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Tutela Provisória – Tutela de urgência e tutela de evidência. Do CPC 1973 ao CPC 2015**. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2018.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati; SOUZA, Maria Carolina Rosa de. A possibilidade da concessão de ofício da tutela antecipada fundada no direito fundamental de acesso à justiça. **Revista de Processo**, vol. 223/2013, p. 173-195, Set/2013.

RODRIGUES, Lêda Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal**, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991.

RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio do acesso à justiça. In: BUENO; OLIVEIRA NETO. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>.

SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de direito constitucional** – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SILVA NETO, Francisco Antônio de Barros e. Tutela provisória no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, vol. 259/2016, p. 139-158, Set/2016.

SOUZA, Artur César de. **Tutela Provisória: Tutela de Urgência e Tutela de Evidência**. 2 ed. São Paulo: Almedina, 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. “STJ reafirma tese que prevê devolução de benefícios previdenciários recebidos por força de liminar revogada”, disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/13062022-STJ-reafirma-tese-que-preve-devolucao-de-beneficios-previdenciarios-recebidos-por-forca-de-liminar-revogada.aspx#:~:text=%E2%80%8BA%20Primeira%20Se%C3%A7%C3%A3o%20do,a%20devolver%20os%20valores%20dos>. Acesso em: 19/08/2022.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

TOMAZETTE, Marlon. A efetividade da tutela jurisdicional e o cumprimento da tutela antecipada. **Revista Brasileira de Direito Processual - RBDPro**, Belo Horizonte, ano 19, n. 74, abr./jun. 2011. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdicntd=73270>>. Acesso em: 20 jun. 2022.

TORRES, Artur. Constituição, processo e contemporaneidade: o modelo constitucional do processo brasileiro. **Revistas Temas Atuais de Processo Civil**. vol. 1, n. 2, ano 1, p. 50.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Da liberdade do juiz na concessão de liminares e a tutela antecipatória. In: \_\_\_\_\_ (coord.). **Aspectos polêmicos da antecipação de tutela**. São Paulo: Ed. RT, 1997.

ZAVASKI, Teori. **Antecipação de Tutela**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

### **JULGADOS E LEGISLAÇÃO:**

BRASIL. Constituição (1988). Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. BRASIL.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm).

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado Federal, biênio 2013/2014. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496299/000976660.pdf?sequence=3&isAllowed=y>

BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília – DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). AgInt na Petição nº 13696 - RJ (2020/0235830-2). Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 26 de outubro de 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1206242775/agravo-interno-na-peticao-agint-na-pet-13696-rj-2020-0235830-2>. Acesso em: 14 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). EARESP 488.188 – SP (2014/0191588-2). Relator: Luis Felipe Salomão, 07 de outubro de 2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864353194/embargos-de-divergencia-em-agravo-em-recurso-especial-earesp-488188-sp-2014-0191588-2/inteiro-teor-864353204>. Acesso em: 19 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (12. Câmara Cível). AI 0458145-78.2022.8.13.0000 MG. Relator: Marcelo Pereira da Silva (JD Convocado), 12 de maio de 2022. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1500151608/agravo-de-instrumento-cv-ai-10000220458137001-mg>. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. AI nº 0145223-15.2021.8.13.0000. Relator: Peixoto Henriques. Data de julgamento: 08 de junho de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. AI nº 4000028-50.2019.8.24.9002. Relator: Antonio Augusto Baggio e Ubaldo. Data de julgamento: 04 de março de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. AI nº 0712080-51.2021.8.07.0000. Relator: Eustaquio de Castro. Data do julgamento: 08 de julho de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2. Turma Cível). ED 0707697-35.2018.8.07.0000, acórdão 1128576. Relator: Sandoval Oliveira, 03 de outubro de 2018. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 01 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2. Turma Cível). AI 0709712-11.2017.8.07.0000 acórdão 1080094. Relator: Luís Gustavo B. de Oliveira, 07 de março de 2018. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 01 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AI nº 5023065-23.2019.4.04.0000/RS. Relator: João Batista Pinto Silveira. Data de julgamento: 04 de setembro de 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. AI nº 0814731-25.2019.4.05.0000. Relator: Rodrigo Fialho Moreira. Data de julgamento: 12 de novembro de 2020.